

RELATÓRIO 2018

CIRCUITO DE FAVELAS POR DIREITOS

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
ANTECEDENTES	9
PARTE I	15
MOTIVAÇÃO PARA AÇÃO	15
METODOLOGIA	22
A REALIZAÇÃO DO CIRCUITO	28
MATRIZ DAS VIOLAÇÕES RECORRENTES	34
PARTE II	39
DEPOIMENTOS DE QUEM PARTICIPOU DO CIRCUITO DE FAVELAS	39
TEXTOS COMUNITÁRIOS	42
TEXTOS INSTITUCIONAIS	48
PARTE III	86
ANÁLISE JURÍDICA DAS VIOLAÇÕES	88
SISTEMATIZAÇÃO DOS PARÂMETROS INTERAMERICANOS RELATIVOS À VIOLENCIA DE GÊNERO	126
PARTE IV	152
RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO	152
ANEXOS	163
DECRETO DA INTERVENÇÃO FEDERAL	163
LINHA DO TEMPO	165

APRESENTAÇÃO

André Castro

Nos primeiros dias após o Decreto de Intervenção Federal na Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro a Defensoria Pública expressou sua grave preocupação, em relação a esta medida extremada, estabelecida no ordenamento jurídico, e do risco de acentuar procedimentos de supressões de direitos da população, em particular da população mais pobre, residente em favelas e periferias do Estado. O incremento do poderio bélico e a afirmação de um território a ser capturado referendavam a realizações de velhas práticas temerárias de desrespeito aos direitos destas populações.

Como diretriz para atuação da Defensoria duas providências básicas. Reforçar os procedimentos jurídicos antidiscriminatórios, ou seja, promover ações que evitem trata-

mento antecipados criminalizadores de territórios e das populações mais vulnerabilizadas; e, além disso, uma segunda medida assumida, que deu origem ao Circuito de favelas por Direitos, consistia no compromisso de estar próximo aos territórios populares, reconhecendo nestas localidades a necessidade de criar um ambiente de proteção e promoção de Direitos. Desta forma, a defesa incondicional das prerrogativas legais e a afirmação de estar efetivamente presente nos territórios impulsiona um formato de atuação desafiador e fundamental para as Defensorias Públicas, de alinhar intrinsecamente a excelência técnica, com a proximidade e conhecimento dos espaços de violações.

Para tanto a Ouvidoria foi um canal fundamental, ao ser capaz de mo-

bilizar parceiros públicos e da sociedade civil para juntos assumirem esta empreitada, capaz de manter um calendário permanente e intenso, arregimentando pessoas e instituições, e promovendo uma escuta diferenciada e qualificada, possibilitando gerar empatia e solidariedade entre aqueles que falam e escutam. Tem uma relevância incrível no desafio de construções de pontes entre instituições públicas e a população.

O trabalho ambicioso de escutar centenas de relatos e sistematizá-los, em si é uma imensa contribuição, porém, sua força disruptiva de um silêncio oprimido, e a possibilidade de partilha e visibilidade, fazem desta iniciativa emblemática e promissora. Revelar, pela força dos relatos apresentados, situações de violações pelas quais convivem cotidianamente estas populações nos torna ainda mais responsáveis pela defesa e promoção dos Direitos nestas áreas.

O relatório parcial foi entregue ao Ministério Pùblico, ao Gabinete da Intervenção e a Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro. Também chegou as autoridades nacionais e aos comissionados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim como foi partilhado entre organizações da sociedade civil, academia e movimentos sociais.

Neste relatório final de 2018, fica o reconhecimento daquelas centenas de pessoas que se dispuseram a estar no Circuito de Favelas por Direitos, aos defensores e defensoras, a equipe da ouvidoria, e a cada um e cada uma das pessoas e instituições parceiras., mas sobre tudo, neste documento final, tem o desejo de que aquelas pessoas que generosamente partilharam de situações vivenciadas se vejam retratadas e reconhecidas. Este é um documento de múltiplos dizeres, que nos impulsiona a escutar e agir.

RELATOS DE MORADORES

"TEM SEMPRE TRÊS QUATRO MAIS NERVOSOS E MAIS ABUSADOS E A GENTE MULHER SOFRE MAIS COM ISSO. MINHA FILHA ESTAVA TOMANDO BANHO, DOIS POLICIAIS SAÍRAM ENTRANDO NA MINHA CASA OLHANDO TUDO, UM FOI NO BANHEIRO E ABRIU A CORTINA COM ELA PELADA DENTRO. ELA GRITOU E ELE DISSE "CALA A BOCA SUA PIRANHA!"

"O CAVEIRÃO SEMPRE VEM TAMBÉM, PIOR É QUE ELE CHEGA NA PARTE QUE NEM SANEAMENTO TEM. VEM NA ÁREA MAIS CRÍTICA, MAIS POBRE, ARREBENTAM COM OS NOSSOS BARRACOS. OS POLICIAIS CHAMAM A GENTE QUE É MULHER DE PIRANHA. DÃO TIRO PRO ALTO PRA GENTE SAIR DA RUA. MAS QUAL A DIFERENÇA DE ESTAR NA RUA OU EM CASA, SE EU MORO NO BARRACO? NÃO TENHO NENHUMA PROTEÇÃO NÃO! ELES ENTRAM NAS NOSSAS CASAS, MEXEM NA PANELA, ABREM A GELADEIRA. ACHAM QUE TUDO O QUE A GENTE TEM É ROUBADO, PEDEM NOTA, TEM QUE TER NOTA DE TUDO?".

MORA LÁ EM CIMA UMA SENHORA CEGA. ELA CONTOU QUE UM PM ENTROU NA CASA DELA JÁ AGREDINDO ELA COM UM TAPA NA CARA, ELA GUARDAVA R\$700,00 EM CASA. ELES PEGARAM O DINHEIRO DELA.

RELATOS DE MORADORES

COMERCIANTES RELATAM QUE AS POLÍCIAS ENTRAM NAS CASAS E NOS COMÉRCIOS. E QUE SE NÃO TIVER COM IDENTIDADE, OS POLICIAIS BATE, AGRIDEM, TIRAM FOTOS DE TODO MUNDO, POR ISSO, NEM COMPRAR PÃO OS MORADORES VÃO SEM IDENTIDADE.

“UMA SENHORA DE 68 ANOS, JÁ TENDO SOFRIDO 3 INFARTOS E 1 AVC, ESTAVA SENTADA NA PORTA DE CASA E NOS RELATOU VÁRIOS EPISÓDIOS DE INVASÃO DO SEU DOMICÍLIO POR POLICIAIS MILITARES. UMA VEZ, ELA ESTAVA SENTADA NA PORTA DE CASA QUANDO UM POLICIAL INSISTIU PARA ENTRAR, MAS A CASA TEM DOIS CACHORROS BRAVOS. COMO A SENHORA IDOSA ESTAVA SOZINHA E NÃO TINHA FORÇAS PARA PRENDÊ-LOS, O PM COMEÇOU A INSULTÁ-LA. ELES FIZERAM-NA SE LEVANTAR DE SUA CADEIRA PARA SUBIR NELA E, ASSIM, SUBIR NO MURO. QUANDO O PM FEZ ISSO, O CACHORRO QUASE PULOU EM CIMA DELE, FAZENDO COM QUE DESISTISSE DA EMPREITA-DA. EM UMA OUTRA VEZ, ERAM 6H DA MANHÃ E SEU NETO FOI ACORDADO COM UM FUZIL NA CARA E PMs REVIRANDO COISAS NA CASA. INFELIZMENTE, ESSA SENHORA POSSUÍA MUITAS OUTRAS HISTÓRIAS DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUE NÃO FUI CAPAZ DE ANOTAR TUDO. É UMA AÇÃO QUE SE REPETE INÚMERAS VEZES E NÃO IMPORTA SE É UMA SENHORA IDOSA.”

2006



Nº 7 DEUS
PROTEJA ESTA
CASA

BRAZIL

ANTECEDENTES

A intervenção Federal na Segurança Pública no Rio de Janeiro foi decretada em 16 de fevereiro de 2018 sob a perplexidade de especialistas da área de Segurança, com desconfiança pelas forças policiais, com temor pelos movimentos sociais, das organizações civis e acadêmicas, com surpresa por parte das forças armadas, dúvidas das instituições públicas e silêncio por parte significativa das instituições de Justiça. Entretanto tratada com alta expectativa pela grande mídia e o conjunto da população que demonstravam crença e apoio, inclusive a população mais pobre. Sua aprovação gravitou em torno de 80% da opinião pública à época.

Determinada em plena semana do carnaval, anunciava-se como uma resposta ao sentimento de medo preponderante no Rio de Janeiro e da fragilidade da gestão estadual do Governo do Rio. As imagens difundidas durante o carnaval - justamente de um dos carnavais recentes com menores registros de violência - criaram o ambiente propício. Os índices de mortes violentas no Rio - apesar de bastante elevados - eram inferiores, quando comparados a outros estados brasileiros e mesmo a crise institucional do Estado do Rio de Janeiro já se encontrava em seu momento mais estável. As justificativas de implementação de tal medida extrema pareciam minimamente questionáveis.

**Defensoria em
Complexo do Alemão**
foto: Thathiana Gurgel

Em 2018 os eleitores iriam decidir novos rumos na gestão pública e o tema da Segurança despontava com protagonismo. A proposta da Intervenção Federal parecia sugerir a criação de um novo formato institucional de modelo exportação. Sua condição juridicamente gravosa e bélica correspondia ao desejo de boa parte da população nacional e, no ano em que a Constituição Federal completava trinta anos, tratava de reprogramar seu arranjo institucional, e alterando, por decreto, a relação de comandos das polícias estaduais, o papel da união e das forças armadas.

Uma medida com tamanho vulto administrativo, institucional e financeiro com prazo de duração de aproximadamente 300 dias? Dotar de caráter militar um ato delegado do presidente da República de assumir provisoriamente um estado membro em regime de exceção? Ou ainda uma medida das mais drásticas previstas na institucionalidade democrática - que, por exemplo, interrompe o funcionamento pleno do Congresso Nacional sendo - curiosamente - anunciadas em tom celebrativo entre interventor e interventado? O que significava este conjunto de elementos reunidos?

Um fator imediato afligia. Investir na ampliação do aparato bélico em um ambiente já fortemente conflagrado aumenta significativamente os riscos de elevar a letalidade e os confrontos, e acentuar ainda mais o histórico processo de vulnerabilidade e violações vivenciados cotidianamente moradores de favelas e periferias do Rio de Janeiro.

Neste contexto, envolto de perplexidade e preocupações, que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, logo nos dias subsequentes a publicação do Decreto, lança nota¹ institucional, sendo uma das primeiras e das poucas instituições públicas a assim fazerem, externando sua especial

¹ [<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5580-Nota-Publica-DPRJ-se-manifesta-sobre-intervencao-federal>]

preocupação quanto o aprofundamento da militarização das políticas de segurança no estado e na potencial ampliação de práticas violadoras dos direitos dos moradores de favelas e periferias do Rio de Janeiro.

Um trecho da nota lançada pela Defensoria à época dizia: “*O combate ao crime não autoriza a prática, pelo Estado, de violações de direitos individuais, como prisões sem ordem judicial ou flagrância, invasões de domicílio ou os já anunciados mandados de busca e apreensão coletivos – medidas sem respaldo constitucional e que penalizam apenas a população pobre.*”. O foco, conforme sua atribuição legal determina, consistia em promover medidas de proteção dos Direitos da população mais vulnerável.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro assume, naquele momento, compromisso de reforçar sua atuação pelas vias judiciais formais, de promover o acesso nas cortes internacionais, em reforçar iniciativas pedagógicas, de intensificar a defesa nas audiências de custódia e destacadamente, estar próximo dos territórios de favelas e periferias, constituindo-se em um espaço de escuta qualificada e educação legal.

Um conjunto destas iniciativas encontra-se sob liderança da Ouvidoria Geral da Defensoria do Rio de Janeiro e outras iniciativas a cargo do Núcleo de Direitos Humanos ou a cuidados da Coordenação Criminal, com primorosa contribuição da equipe de Custódia. Em todas prevalece a orientação de estreitar diálogos com órgãos estatais e organizações da sociedade civil com o intuito de fortalecer o cumprimento das garantias legais do conjunto da população.

Destas referências surge o “Círculo Favelas por Direitos”, uma iniciativa que reúne órgãos públicos e organizações civis, capazes de promover uma escuta qualificada e permanente - durante a Intervenção Federal na Segurança Pública - em favelas da região metropolitana do Rio de Janeiro.

Em 2018 o “Círculo” fechará com 30 favelas percorridas, quase 60 Defensores Públicos presentes nas comunidades da Região Metropolitana, juntamente com servidores, advogadas, estudantes, professores, pesquisadores, ativistas, moradores das favelas, gestores públicos, acadêmicos, e tantos outros participantes, que aproximam de três centenas de pessoas presentes, representando mais de 35 instituições comprometidas e apoiadoras desta iniciativa.

Ao longo dos quase 08 meses de funcionamento do Círculo foram sistematizados cerca de 500 relatos pessoais, a partir de vivências pessoais, recolhidos nas ruas, becos, casas e espaços comunitários. Relatos aguçados pela presença das marcas de tiros expostas ou pela reconstituição improvisada na descrição do interlocutor.

O atual relatório se propõe a apresentar, de forma breve, esta iniciativa e retratar o grave cenário ao qual estão submetidas as moradoras e os moradores de favelas, particularmente no respeito de seus Direitos Civis. As próximas páginas resultam do desejo de servir de instrumento de mudança e recomposição da agenda pública no Rio de Janeiro onde pessoas e instituições são chamadas a conhecer os relatos e intervir por mais Direitos, Respeito e Empatia.

“FUI TIRADO DA MINHA CAMA 5:30 DA MANHÃ, ESTAVA DORMINDO, FUI JOGADO NO BECO PRATICAMENTE SEM ROUPA E COMEÇARAM A ME AGREDIR MESMO EU FALANDO QUE ERA TRABALHADOR E MINHA MÃE MOSTRANDO A CTPS. A MINHA SORTE, FOI QUE OS VIZINHOS TODOS SAÍRAM DE CASA E IMPEDIRAM QUE FIZESSEM PIOR COMIGO.”

“EU TAVA COM A MINHA FILHA, AMARRANDO O CABELO DELA, AÍ VEIO UMA FUMAÇA, ERA GÁS. MINHA FILHA DISSE: MAMÃE, NÃO TO CONSEGUINDO RESPIRAR. ACHO QUE ERA REPRESÁLIA PORQUE COLOCAMOS UM PAPEL PRA AVISAR QUE TINHA CRIANÇA EM CASA E EVITAR OS TIROS. MINHA FILHA FICA APAVORADA, ELA TEM 7 ANOS, ELA CHORA, NÃO QUER IR PRA ESCOLA, DIZ QUE NÃO QUER ME DEIXAR AQUI SOZINHA PORQUE TEM MEDO DE ME PERDER. JÁ PEDIRAM PRA ENTRAR E REVISTAR, VEIO COM CACHORRO. A GENTE NÃO SABE O HORÁRIO QUE VAI COMEÇAR A DAR TIRO. QUANDO COMEÇA, EU BOTO A MINHA FILHA NO CHÃO E DEITO EM CIMA DELA.”

“PEGARAM MEU SOBRINHO E FALARAM QUE ERA TRAFICANTE”. ME PEDIRAM 5 MIL REAIS PRA DAR NA MÃO DELES, SABENDO QUE VOCÊ NÃO DEVE NADA, ENTENDEU, NUNCA ENTROU NUMA DELEGACIA, NUNCA DEVEU NADA PRA NINGUÉM PRA PASSAR POR ESSE TIPO DE COISA? É COMPLICADO!”

RELATOS DE MORADORES

“NOS SENTIMOS MUITO SEGUROS NA FAZELA QUANDO NÃO TEM POLÍCIAS. A POLÍCIA MILITAR É A QUE MAIS APARECE E FAZ BARBARIDADE. UM MENINO MORREU BALEADO PELA POLÍCIA E ELE MORREU TAMBÉM PORQUE A POLÍCIA NÃO DEIXOU OS MORADORES LEVAR ELE PRO HOSPITAL”.

“O GAROTO ERA DO TRÁFICO, MAS ESTAVA OLHANDO O CELULAR, NEM SABIA QUE A POLÍCIA ESTAVA ALI E FOI ABATIDO PELO POLICIAL DE LONGE. ISSO NÃO TÁ CERTO PORQUE A GENTE NÃO TEM PENA DE MORTE, MAS SE O GOVERNADOR MESMO DISSE QUE VAI FAZER ISSO...”

“MEU CUNHADO FOI BALEADO PELA POLÍCIA NA Perna, ELE ESTAVA CAÍDO. EM VEZ DE PRENDER ELES DERAM OUTRO TIRO E FOI NA BARRIGA, ELE MORREU. NÃO DEIXARAM A GENTE CHEGAR PERTO, JOGARAM SPRAY DE PIMENTA E BALA DE BORRACHA. DEPOIS JOGARAM O CORPO DENTRO DA MALA DO CARRO DA POLÍCIA, O BRAÇO FICOU PRA FORA E ELES FECHARAM A PORTA ASSIM MESMO, QUEBRANDO O BRAÇO, ELE JÁ TAVA MORTO, MAS ISSO FOI NA FRENTE DA FAMÍLIA”.

O MORADOR RELATOU QUE A POLÍCIA CIVIL FEZ UMA OPERAÇÃO DEVIDO A MORTE DE UM POLICIAL. CONTOU QUE A CHAMADA OPERAÇÃO VINGANÇA QUE TERIA DEIXADO CINCO MORTOS INICIOU COM POLICIAIS ENTRANDO NA FAZELA E GRITANDO “CAIU UM DOS NOSSOS AGORA VÃO CAIR DEZ DE VOCÊS”.

MOTIVAÇÃO PARA AÇÃO

PARTE I

Considerando a amplitude do mandato do Interventor Federal na Segurança Pública e o anúncio de suas medidas prioritárias que incluíam, positivamente, entre outras, ações de enfrentamento à corrupção policial, reorganização do sistema prisional, redução de crimes e de roubos de carga e veículos, duas preocupações se destacavam pela ênfase dada a sua intensificação: As prisões provisórias e as operações militares em favelas.

A seletividade do sistema prisional e a desconexão entre o ordenamento jurídico e o tratamento e reconhecimento de direitos às quais estão expostas cotidianamente as pessoas que moram ou frequentam as favelas são graves problemas que precisam ser gerenciados de maneira responsável e complexa na agenda pública. Intensificar sua prática sem alterar sua lógica, em larga medida significa, ampliar as desigualdades de direitos e agravar um cenário já bastante temeroso.

Não se trata de afirmar a intencionalidade do cometimento das violações recorrentes no sistema de justiça ou praticadas no interior das comunidades por parte das autoridades dirigentes, aliás estas são bastante anteriores à Intervenção Federal na Segurança Pública, mas ao potencializar os mesmos mecanismos, sem medidas de controle e garantias legais, termina-se por reafirmar sua perpetuação.

Por isso, aos discursos reafirmadores do modelo atual, a partir do decreto da intervenção, são adicionados elementos potencializadores de um quadro propulsor de violências historicamente estabelecidas, tais como:

- 1. AMPLIAÇÃO DO PODERIO BÉLICO DE CONFRONTO NO TERRITÓRIO;**
- 2. REFORÇO DO DISCURSO DE DOMINAÇÃO DO TERRITÓRIO E CRIAÇÃO DO INIMIGO;**
- 3. INSUFICIENTES MEDIDAS DE CONTROLE DO USO EXCESSIVO DA FORÇA E DAS ARMAS DE FOGO.**



Defensoria no Complexo da Penha
Thathiana Gurgel

Considerando que boa parte deste cenário de violações ocorra de maneira silenciosa e longe dos registros públicos e, consequentemente, sem existência formal e material, sendo assim opacos aos órgãos de segurança responsáveis (delegacias, corregedorias e ouvidorias) ou ainda as instâncias do sistema de Justiça (Ministérios Públicos e Defensorias Públicas) é que o “Círculo Favelas por Direitos” **PROPOE, DE FORMA INÉDITA, REALIZAR UMA ESCUTA QUALIFICADA DE MORADORES DE FAVELAS COLHENDO DEPOIMENTOS DE DINÂMICAS REPETIDAS DE PRÁTICAS VIOLADORAS DE DIREITOS, A PARTIR DA PRESENÇA REGULAR NOS TERRITÓRIOS.**

A descrição dos fatos, mesmo quando acompanhadas das lágrimas fortuitas de quem narrava ou de quem escutava, revelam a necessidade de partilha de algo introjetado e sofrido. Que encontram conforto em gestos de solidariedade e afeto. A escuta interessada e disponível é um ato de interação, seu propósito é romper com o silêncio e surdez funcional estabelecidas.

O registro dos relatos não se propõe a servir como instrumentos de apuração ou punição. São analisados de maneira coletiva e sistematizada. Sua importância se reconhece pela repetição e similaridade com que são descritos, indicando uma prática recorrente e padronizada. Suas soluções devem ser encaradas de forma sistêmica, articulada e transparente.

A presença periódica em ambientes conflagrados, por um grupo de organizações estatais e civis, possibilitou acompanhar as evoluções e reações experimentadas diretamente nas favelas do Rio de Janeiro durante a intervenção Federal. Extrair do território dados que reafirmam o tratamento legal diferenciado experimentados por moradores de favelas e aqueles viventes no conjunto da Cidade.

A evidente disparidade no tratamento dentro e fora das favelas, notadamente por parte das forças de segurança, mostra que a cidadania, determinada por um conjunto de variáveis, sofre intensa influência do território onde se materializa. Realizar as visitas regulares nos permitiu a observação prática e a confirmação empírica desta percepção.

Os registros mostram os dissabores pelos quais passam moradores de favelas, espremidos entre a presença ostensiva de grupos criminosos fortemente armados e os abusos reiterados pelas forças de segurança no território. São relatos que expõem o cotidiano perverso de medo e invisibilidade ao qual centenas de milhares de pessoas no Rio de Janeiro estão submetidas. Desalento e solidão são alguns dos sentimentos que saltam aos olhos, como bem ressaltou uma das Defensoras Públcas que acompanha o Circuito: “*O poste prestes a cair e a morte do neto seguem a mesma fatalidade, em um sufocamento anestesiante e brutal*”.



**Círcito Favelas por Direitos
em Morro dos Prazeres**

foto: Luiz Felipe Rocco

OS ESFORÇOS DE ESCUTA QUALIFICADA INDICAM PRÁTICAS REPETIDAS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA – E POR ISSO SISTEMÁTICOS – ANCORADOS NO DESRESPEITO ABSOLUTO AOS PADRÕES NORMATIVOS VIGENTES, QUE DETERMINAM A QUEM SE ENCONTRA DENTRO DE UM CIRCUNSCRITO PERÍMETRO GEOGRÁFICO, A APLICAÇÃO DA LEI É DISTINTA DO CONJUNTO DA CIDADE.

METODOLOGIA

O “Círcito Favelas por Direitos” se caracteriza pela articulação de órgãos públicos e organizações da sociedade civil percorrendo territórios de favelas escutando e registrando os relatos de moradoras e moradores destas localidades a respeito das violações sofridas por agentes de Segurança do Estado.

Seguindo inspiração no modo de atuação do Núcleo de Terras e Habitação (NUTH) da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, a iniciativa estabelece um modelo simples e ousado de operacionalidade. De um lado constituindo uma rede de apoio - composta por órgãos e entidades externas à favela que se dispõe a registrar os relatos - e de outro lado uma rede de anfitriões – associações e grupos comunitários que se dispõem a acolher a iniciativa no território. A rede de apoio pode ter presença constante ou pontual.



A ESCOLHA DAS LOCALIDADES SEGUE DUAS REFERÊNCIAS:

- 1.** caráter sistemático – em que são identificadas regiões historicamente mais afetadas pela violência de Estado;
- 2.** casos de emergência – onde são priorizados ambientes com passagem recente de operação das forças de segurança.

A inserção da comunidade é estabelecida em comum acordo com moradores/instituições locais, onde são destacadas as características da localidade, reconhecendo assim as diferenças entre cada uma e suas possibilidades de acolhida.

O PROCESSO DE ESCUTA BUSCA ALCANÇAR DOIS EFEITOS IMEDIATOS:

- 1.** Promover a presença simbólica e expressiva de órgãos públicos e organizações sociais no interior das favelas, contribuindo para o rompimento da lógica imperante da invisibilidade, e estabelecendo conexões de solidariedade e empatia;
- 2.** Sistematizar os relatos sobre violações escutados em insumo para revisitar as políticas públicas de garantias de direitos, incidindo em organismos do Sistema de Justiça e Segurança Pública.

Um ponto relevante e fortemente explicitado aos moradores consiste no fato de serem recolhidos relatos e não denúncias. Isso significa que a escuta é centrada na descrição dos procedimentos repetidos e não na produção de provas ou apuração dos episódios especificamente narrados.

A ESTRATÉGIA ATENDE A DOIS PROPÓSITOS:

- 1)** Identificar padrões de atuação das forças de segurança
- 2)** Preservar os interlocutores e transferir para ambientes adequados e especializados o registro de denúncias específicas quando desejado pelas partes envolvidas. Nos casos de denúncias estes são encaminhados para o DEFEzap, a Comissão de Direitos Humanos da Alerj ou a Ouvidoria da Defensoria Pública do RJ, todos membros constantes do Circuito.

Esta questão tem rebatimento também na elaboração deste relatório final, onde locais e nomes são preservados, não sendo individualizados ou comparativamente quantificados. O resultante sistematizado, até o momento, traduz principalmente a repetição e operacionalidade das práticas abusivas de acordo com os relatos recebidos. Dezenas de casos individuais demandam apuração e eventual responsabilização mas, nesta rodada inicial, optamos em apresentar neste relatório uma visão conjunta do cenário e dos casos.

ESTE DOCUMENTO SE ESTRUTURA NA COMBINAÇÃO DE TRÊS PREMISSAS PRINCIPAIS.

- 1.** A escuta ser realizada na localidade onde os conflitos acontecem, o território é um elemento decisivo na compreensão dos fatos ocorridos, na compreensão da temperatura da tensão e na confiança dos moradores;
- 2.** A dinâmica adotada consiste em escutar relatos narrados em primeira pessoa, cenas vivenciadas ou assistidas diretamente pelas centenas de

interlocutores abordados. São relatos que expressam vivências e práticas repetidas em cada uma das becos e vielas percorridas. Os interlocutores são ocasionais e os relatos espontâneos.

3. Os registradores são pessoas externas, de distintos órgãos e instituições, com o intuito de reverberar as falas dos moradores, destacando a essência de suas mensagens, fazendo-os anônimos e protagonistas.

OS RELATOS REUNIDOS PODEM TER SIDO GRAVADOS E POSTERIORMENTE TRANSCRITOS, DIRETAMENTE ANOTADOS PELOS PARTICIPANTES DO CIRCUITO OU PODEM SER SÍNTESES DOS CASOS NARRADOS PELOS MORADORES.

IMPORTANTE AINDA RESSALTAR, NÃO SE TRATAR DE UMA PESQUISA, COM SEUS REQUINTES METODOLÓGICOS, MAS DE UMA PRÁTICA RESPONSÁVEL DE COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE TRADICIONALMENTE NÃO CHEGAM DE MANEIRA SISTEMATIZADA AO CONHECIMENTO PÚBLICO, DIFICULTANDO ATITUDES DIRECIONADAS À SUA SUPERAÇÃO.

RELATOS DE MORADORES

“ELES ATI-RAM PARA O ALTO DURANTE O DIA, DE MADRUGADA... NÃO TEM TIRO COM BANDIDO”.

UM MORADOR RELATOU QUE A COMUNIDADE NÃO SABE MAIS QUEM É POLÍCIA E QUEM É BANDIDO. CONTOU QUE A POLÍCIA EMPRESTA A FARDA PRA GENTE DA FACÇÃO QUE TÁ DISPUTANDO O TERRITÓRIO E QUE ELES SÓ SABEM ÀS VEZES PELO CALÇADO (BOTA OU TÊNIS). RELATOU A HISTÓRIA DE UMA MÃE DE UM JOVEM DESAPARECIDO QUE ESTAVA HÁ SEMANAS TENTANDO SABER O QUE HOUVE COM SEU FILHO QUE FOI TIRADO DE DENTRO DE CASA POR POSSÍVEIS POLICIAIS. ESSA MÃE, QUE ESTAVA PRESENTE TAMBÉM, DISSE TER OUVIDO DE UM DOS POLICIAIS QUE SE ELA QUISESSE O CORPO DO FILHO TERIA QUE LEVAR O JACARÉ JUNTO. RELATOU TAMBÉM QUE ULTIMAMENTE É RECORRENTE O SUMIÇO DE JOVENS E DE BOATOS DE QUE APÓS A EXECUÇÃO ELES SERIAM JOGADOS PARA OS JACARÉS COMEREM.

“NO DIA DAS CRIANÇAS FIZEMOS UMA FESTA AQUI. FOI UM SUCESSO. OS COMERCIANTES GANHARAM DINHEIRO VENDENDO, TEVE PULA-PULA, DJ, MAS AO FINAL VEIO A PM E ATEARAM FOGO NAS CAIXAS DE SOM. ELES FAZEM O QUE QUEREM.”

Como resultante deste trabalho foram apresentadas sugestões e recomendações aos órgãos competentes com vistas a dar maior visibilidade e resolutividade às situações descritas neste material.

Por fim, o esforço metodológico inclui como elemento central o caráter pedagógico desta iniciativa para as instituições do poder público, organizações sociais, moradores de favelas, órgãos do Sistema de Segurança e Justiça.

Os procedimentos sugeridos preveem diálogos com os diversos setores e o forte compromisso com a agenda pública de transformação, que assegure a todos os moradores, de favela ou não, a condição de serem acolhidos dentro dos princípios estabelecidos no Estado Democrático de Direito. Nem mais, nem menos.

A REALIZAÇÃO DO CIRCUITO

O Circuito Favelas por Direitos inova o formato tradicional de atuação das organizações sociais e públicas, pois reconhece as imensas barreiras no acolhimento dos relatos das violações cotidianas em que estão submetidos os moradores de favelas e assume a tarefa de mover-se em direção aos territórios permitindo conhecendo e partilhando os dramas e potencialidades experimentadas pela população tradicionalmente exposta às violações de seus direitos fundamentais.

Cada Circuito é composto por participantes oriundos de instituições de defesa de direitos (rede de apoio) em diálogo com atores locais (rede de anfitriões). Em regra, mobiliza-se um grupo de cerca de 15 e 25 pessoas que andam de maneira conjunta, distribuindo-se em duplas ou trios, pelas vielas, becos e comércio das favelas, sempre conduzidos por moradores locais. As datas preferenciais da visita são segundas e sextas feiras, no período diurno, com vista a facilitar a presença de Defensores Públicos. As visitas são precedidas de uma reunião de planejamento, no território, estabelecendo roteiro, horários e atividades a serem cumpridas. O planejamento e calendário, definido mensalmente, ficam a cargo da Ouvidoria da Defensoria Pública do RJ, que tem a tarefa de compartilhar esta ação entre as instituições participantes.

O Circuito inicia com uma reunião de explicação da proposta, apresentação dos participantes e com a escuta da expectativa dos moradores locais. Os anfitriões expõem um pouco do contexto e apresentam o percurso a ser cumprido.



Círculo Favelas por Direitos na Rocinha
foto: Thathiana Gurgel

Durante o Circuito, as instituições externas têm a responsabilidade de colher os relatos sobre violações presenciadas pelos próprios interlocutores. São narrativas testemunhais, preferencialmente reforçadas pela demonstração material das violações. Na descrição dos relatos estimula-se que sejam inseridos detalhes do contexto, mas preservados a identidade e territórios. A abordagem muitas vezes é estabelecida com a entrega da cartilha⁵ e apresentação da presença externa no território, que já é evidente pela própria movimentação. As apresentações, não raro, são precedidas por uma “validação” pelo anfitrião do Circuito.

O percurso dura entre 2 e 3 horas e inclui os locais de maior movimento, comércio e regiões mais atingidas pelos confrontos armados. A dinâmica tem sido abordar moradoras e moradores em casa, ruas, becos ou vielas, recolhendo suas experiências, sempre doídas e abafadas pela descrença e absoluta ausência de confiança nas instituições.

INSTITUIÇÕES DE APOIO CONSTANTE:

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Alerj
Defensoria Pública da União
Defensoria Pública do Estado RJ
DEFEzap
Federação de Favelas do RJ (Faferj)
Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Luiza Mahin - FND
Ouvidoria da Defensoria Pública do Rio de Janeiro
SubSecretaria de Estado dos DH

⁵ Cartilha elaborada de forma conjunta entre a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública da União, discutida coletivamente com organizações da sociedade civil e da academia.

INSTITUIÇÕES PARCEIRAS DE PRESENÇA ESPECÍFICA:

Associação Apadrinhe um Sorriso
Brigadas Populares
Casa Fluminense
Coletivo Fala Acari
Coletivo Papo Reto
Coletivo Resistência CDD
Jornal CDD Acontece
Comissão Popular da Verdade
CSU (Salgueiro)
Fogo Cruzado
Fórum Grita Baixada
Instituto de Estudos da Religião (ISER)
Justiça Global
Luta Pela Paz
Mariana Crioula
Movimento Popular de Favela
Observatório da Intervenção
Observatório de Favela
Rede Contra a Violência
Redes da Maré
Renap
Núcleo de DH da PUC
Human Right Watches

PERFIL DOS PARTICIPANTES DO CIRCUITO²

	ACAD	DEF	GP	JOR	LL	OSC	S / E	TOTAL
ROCINHA	8	4	1	2	15	3	7	40
MANGUEIRINHA	3	4	1	0	5	2	6	21
CIDADE DE DEUS	3	3	6	0	4	3	6	25
SALGUEIRO (SG)	1	3	0	0	6	6	5	21
MANGUERINHA	3	2	1	0	4	4	7	21
ACARI	2	4	4	0	4	2	4	20
CHAPADÃO	0	2	2	0	5	3	3	15
CPX. DA PENHA	1	3	2	0	4	2	4	16
SALGUEIRO	1	3	3	0	3	6	7	23
ALEMÃO	3	1	1	2	5	8	6	26
CPX. DA PENHA	2	2	3	0	2	1	4	14
JACAREZINHO	1	3	1	0	5	4	6	20
VILA VINTÉM	0	3	1	0	3	4	7	18
BABILONIA	3	5	1	0	3	0	4	16
CHAPADÃO	2	4	3	0	11	3	6	29
COROA	1	2	1	0	3	4	7	18
VILA BEIRA - MAR	3	1	2	0	2	1	4	13
CINCO BOCAS	0	1	2	0	2	2	5	12
CIDADE DE DEUS	0	3	1	3	7	2	9	25
TABAJARAS	3	3	2	1	5	2	4	20
PRAZERES	1	1	2	0	6	2	3	15
PARQUE DAS MISSÕES	0	3	2	0	4	2	3	14
FICAP	2	2	0	0	4	6	0	14
DENDÊ	2	1	2	0	8	7	6	26
SANTA MARTA	3	1	1	0	5	1	1	12
MARÉ	8	9	2	0	0	10	5	34
TOTAL	56	73	47	8	125	90	129	528
PORCENTAGEM	10,6%	13,8%	8,9%	1,5%	23,7%	17,0%	24,4%	100,0%

²Legenda: **ACAD** Academia // **DEF** Defensor Público // **GP** Gestor Público // **JOR** Jornalistas // **LL** Lideranças Locais // **OSC** Organizações da Sociedade Civil // **S/E**, Servidor e Estagiários

MATRIZ DAS VIOLAÇÕES RECORRENTES

A Matriz apresentada decorre dos relatos recolhidos nas favelas, e não o inverso. Este ponto de referência é relevante, pois a classificação foi elaborada a partir das informações recolhidas e sistematizadas que vão dando forma e consistência ao desenho matricial:

A ausência de superposição pode gerar algum desconforto e artificialidade em relação ao ordenamento legal, mas sua categorização atende fundamentalmente aos desejos expressos na fala e percepção dos moradores por conta das violações sofridas.

São cinco blocos que aglutinam os 30 tipos de violações recurrentes. Em quatro blocos são descritas ações resultantes diretas da prática policial em situações pontuais e repetidas, que podem acometer as pessoas ao acaso ou de forma intencional. O último bloco, como nome indica, retratam consequências decorrentes das violações, em um ciclo vicioso de violações.

Dois pontos merecem comentários adicionais em função das discussões que precederam a composição atual.

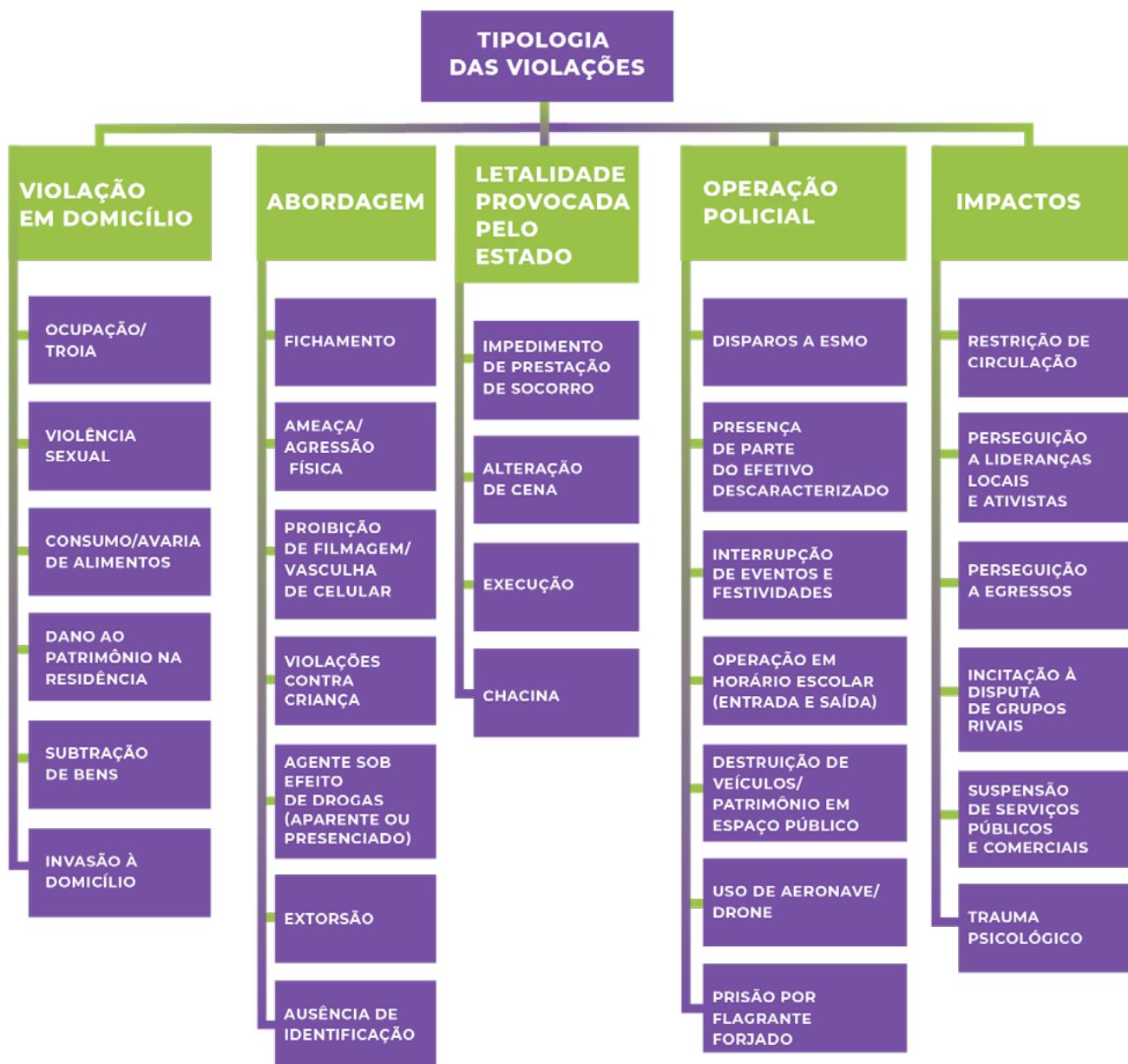
- 1.** As violações não estão hierarquizadas em relação a gravidade ou repetição. Talvez seja possível fazer isso no futuro próximo, mas neste momento devem ser lidas de maneira sistêmica e permanente;

2. Optamos por não definir um tipo de violação associado a tortura, mantendo sua leitura transversal e reconhecimento em distintas expressões nos relatos dos moradores.

O desenho proposto é ainda uma tratativa formulada para ajudar no debate e na identificação do cenário. Deve ser lida com a flexibilidade e crítica, pois definições mais ajustadas deverão vir de sua maior maturidade e apropriação coletiva.

No presente relatório dois documentos acadêmicos são incorporados. O primeiro decorrente de uma análise apurada feita pelas componentes do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Luiza Mahin - da Faculdade Nacional de Direito (FND) que apresenta a correlação das tipologias de violações com a referência no ordenamento jurídico estatal. O levantamento de fôlego, funciona como introdução a necessária agenda de responsabilização ainda a ser formulado.

Um segundo anexo incluído neste relatório elaborado pela núcleo de Direitos Humanos da PUC propõe uma reflexão em torno da agenda de gênero a partir dos relatos do Circuito de Favelas.



NOS RELATAM UMA HISTÓRIA DE UM MENINO EVANGÉLICO QUE FOI PRESO POR FLAGRANTE FORJADO. O MENINO RECLAMAVA E FILMAVA AS VIOLAÇÕES ATÉ QUE HOUVE UMA BATIDA NA CASA DELE E “ENCONTRARAM” DROGAS EM SUA CASA. ELE APANHOU E FOI PRESO. A MÃE DELE CONTRATOU UM ADVOGADO, ELE FOI SOLTO E A FAMÍLIA TODA SE MUDOU DALI POR MEDO.

“CARROS SÃO PERFURADOS, 7/9 TIROS, OS PRÓPRIOS MORADORES PRECISAM ARCAR COM OS GASTOS.”

DEPOIMENTO DE MULHER: “JÁ PERDI DOIS EMPREGOS PORQUE QUANDO TEM OPERAÇÃO ELES NÃO DEIXAM A GENTE SAIR E NEM ENTRAR DA FAVELA. QUAL PATRÃO VAI ACREDITAR NISSO? REVISTAM NOSSOS CELulares. BATEM SEMPRE EM JOVEM. ENTRAM NAS CASAS COM CHAVE MESTRA. SEMPRE ENTRAM NA HORA DE ENTRADA E SAÍDA DAS ESCOLAS.”

“ROUBAM AS COISAS DA ASSOCIAÇÃO E SEMPRE ENTRAM AQUI QUANDO TEM OPERAÇÃO. A GENTE PEDE PRA NÃO ARROMBAREM, PRA PEDIREM QUE A GENTE ABRA, MAS ELES IGNORAM. ELES TÊM IMPLICÂNCIA COM A GENTE PORQUE ACHAM QUE A GENTE PROTEGE BANDIDO, MAS A GENTE SÓ QUER O BEM DA COMUNIDADE.”

RELATOS
E MORADORES



DEPOIMENTOS DE QUEM PARTICIPOU DO CIRCUITO DE FAVELAS

PARTE II

O relatório parcial lançado em setembro reuniu um grande conjunto de relatos de moradores ouvidos durante as 15 primeiras localidades percorridas. No relatório parcial foram organizadas 90 violações, distribuídas equitativamente entre todos os tipos de violações definidas na matriz. Retratam a diversidade e ao mesmo tempo a similaridade dos casos sistematizados. Optou-se no presente relatório por explicitar um número menor de relatos e sem compromisso com a correlação com a totalidade de representação com a matriz de violações. No documento atual são 30 relatos inéditos selecionados durante as atividades que aconteceram nos meses de outubro, novembro e dezembro.

A razão desta redução dos relatos é a inclusão de depoimentos de alguns participantes do Circuito, através de três textos de representação comunitária, dos depoimentos sintéticos de alguns dos participantes e de textos de participantes institucionais mais regulares na implementação do Circuito.

Esses conteúdos, além de enriquecer institucional, analítica e afetivamente o documento, prestam o papel de registrar em texto a preciosíssima contribuição de instituições e pessoas que se doaram e construíram junto à Ouvidoria da Defensoria esta iniciativa. Aproveita-se tal menção para ser expressa imensa gratidão a todas essas instituições parceiras e pessoas queridas.

Círculo Favelas por Direitos
em Complexo do Salgueiro, São Gonçalo
foto: Luiz Felipe Rocco

Os textos institucionais foram produzidos pelos parceiros frequentes do projeto, ao longo do ano de 2018, e expressam a visão do exercício de direitos dos moradores sobretudo no campo da segurança pública recolhidos em múltiplas participações no Circuito. Já o conjunto de depoimentos individuais partilham as percepções e sentimentos de pessoas que experienciaram o projeto de maneira significativa, porém mais pontual.

Além dessas falas mais institucionalizadas, não poderíamos deixar de registrar a importância das instituições e pessoas comunitárias que compuseram de forma ativa e corajosa o Circuito em seus territórios, que foram registradas em relatos expressivos com a delicadeza e complexidade deste gesto. Entrar na casa de pessoas, expor sua intimidade e tratar do tema da violência e violações de direitos são combinações tensas e faz-se com a confiança e legitimidade. Tal disponibilidade é louvável dada a potência que o enfrentamento à opressão carrega.

Aproveita-se também a oportunidade para registrar o mais sincero agradecimento à confiança e oportunidade de trabalhar em conjunto. Sem a cooperação de ativistas, membros de associações de moradores e lideranças locais ligadas a diferentes vieses (educacional; religioso; cultural; ambiental; etc) não seria possível realizar um projeto com real significado e relevância.

RELATOS DE MORADORES

Srs. Policiais
Favor não arrobar
as portas das casas
Pegar as chaves no
Nº 3 em frente avenida,
procurar por ou

“CISMAM
COM TUDO, ENTRAM
EM CASA E BAGUNÇAM
TUDO. EU AGORA SÓ VIVO TO-
MANDO TARJA PRETA PORQUE
NÃO AGUENTO MAIS, SÓ COM CAL-
MANTE, ATÉ AS CRIANÇAS ESTÃO
NERVOSAS. COMO A GENTE VAI
FICAR AQUI, COM MEDO A
VIDA TODA?”.

ELES
QUASE SEMPRE
PARAM A VIATURA NA
FRENTE DO ESTABELECIMEN-
TO DA MINHA ESPOSA E FICAM
HORAS ALI FALANDO NO CELU-
LAR COM O GIROSCÓPIO LIGADO. É
UMA TORTURA AQUELE BARULHO
ALTO E LUZ NA CARA. ELA FE-
CHA PORQUE NEM ADIANTA
FICAR ABERTO QUE NIN-
GUÉM VAI.”

“QUANDO
ESTÁ PRÓXIMO DO
NATAL, ELES VÊM TODA
A SEMANA. SEMPRE PER-
GUNTAM QUEM TEM PAS-
SAGEM. É A GALERA QUE
MAIS SOFRE NA MÃO
DELES.”

TEXTOS COMUNITÁRIOS

“O Circuito favela por direitos foi e está sendo muito importante para a comunidade do Complexo da Mangueirinha em Duque de Caxias. Ao meu ver, em anos, foi a única vez em que houve o movimento de ouvir-nos!

Toda ação que chega em nossa comunidade, geralmente nos é imposta, já que nossas reivindicações quase nunca são ouvidas! Foi assim com a entrada e saída da Unidade de Polícia Pacificadora por exemplo!

Nunca conversaram conosco sobre o projeto de ocupação e ou desocupação do nosso território pelos agentes de segurança pública. Na verdade percebemos aos poucos e a duras penas a fragilidade desse projeto!

Por sermos uma comunidade da Baixada Fluminense, há ainda mais invisibilidade e silenciamento. Muitas das vezes, nas piores semanas, quando acontecem confrontos várias vezes ao dia, por dias consecutivos, com mortes e muitas vezes mais de uma, sentimos como se não existíssemos! Pois não sai uma linha no jornal ou uma frase na tv a respeito. Não que isto seja um grande diferencial mas, sim, nos fragiliza ainda mais!

Certa vez ouvi de um agente de segurança pública que o Complexo da Mangueirinha era uma das únicas comunidades onde a mídia não os

atrapalhava! Enfim... Para nós, isso significa um abismo de abandono e descaso em relação a todos os direitos e políticas públicas. Por isso o Circuito foi tão importante aqui! Existimos! E alguém nos olhou, apertou nossa mão e pasmem, nos ouviu! Nossa choro e angústia enfim foi ouvido por alguém!

Depois da visita dos defensores e da aproximação das lideranças com a defensoria, conseguimos inserir nossa comunidade na capacitação, Defensores da Paz, que está acontecendo e é um sucesso! A galera tá amando e tenho certeza que todo o conhecimento será multiplicado!

Não me sinto mais só! Sei que tenho onde bater nem que seja pra entender quais direitos tenho e o que fazer caso sejam violados e falo isso enquanto liderança, coletivamente também!

As coisas ainda estão muito difíceis por aqui e acredito que ainda será assim por um longo período e é por isso que ser ouvido e saber direitos se torna tão urgente quanto comer, dependendo do Cep que se possui!

Sigamos juntos! O Complexo da Mangueirinha agradece e pede que por favor não deixem de lembrar que existimos e precisamos muito de vocês!"

Daniela Lopes

Liderança/ Complexo da Mangueirinha, Duque de Caxias

“Escrever esse texto estando entre lugares é a parte mais difícil, pois eu, sendo moradora de uma favela na Baixada e tendo presenciado uma série de violações de direitos, e até mesmo os denunciado por todos os canais possíveis, só fui entender a importância desse processo de escuta ao receber os ativistas de Direitos Humanos na minha favela.

Logo de início, a desconfiança e o medo se fizeram presente, pois sabemos que não é tarefa fácil ser aquela ou aquele que vai abrir os acessos da comunidade para um trabalho como o desenvolvido pela Ouvidoria da Defensoria, pois lidamos com a exposição de fora e o medo dos que estão dentro do território já severamente violado.

A cada dia, é mais caro lutar por essa segurança e trabalhar para ajudar no processo de possibilitar que moradores, antes abandonados pelo Estado, voltem a acreditar na mudança através da narrativa para quem foi lá escutar um pouco das violências experienciadas por eles.

Eu já vivi múltiplas violações: já tive minha casa arrombada pela polícia, já fui xingada de vagabunda por estar passando na hora em que eles estavam agindo covardemente contra moradores, já escutei meu vizinho ser torturado, segurando a boca da minha sobrinha para ela não chorar, denunciando que estávamos ali, já fui agredida por um policial por não deixar que o mesmo atirasse na cabeça de uma pessoa já baleada e caída, e por aí vai. A gente que mora em território de favela vive na adrenalina 24 horas, pois, a qualquer momento, sua paz pode acabar.

Logo, receber o Circuito de Visitas Favelas por Direito vem para salientar, para nós, moradores favelados, que temos direitos. Parece pouco, mas saber que existe uma instituição que sai da sua comodidade e enfrenta o chão da favela para me ouvir proporciona uma sensação de não estarmos sozinhos em meio às lutas travadas nas garantias de direitos, desrespeitados até quando são fundamentais, como acesso à água, à

moradia digna, aos serviços de saúde, de saneamento, além de conviver com uma mobilidade urbana sucateada. Temos que conviver com o não-direito à vida em um território em que 99% dos moradores são sobreviventes de uma política massacrante, promotora de violações de direitos. Me recuso a aceitar isso passivamente - o lugar de não ter direitos básicos garantidos. Terminei citando MC Leonardo:

*“Comunidade que vive à vontade
Com mais liberdade, tem mais pra colher
Pois alguns caminhos pra felicidade
São paz, cultura e lazer”*

Fabi Silva

Liderança Comunitária do Parque das Missões - Duque de Caxias

“Um cartão postal é a melhor definição para falar da minha comunidade, localizada entre bairros nobres da cidade do Rio de Janeiro - Copacabana, Botafogo e Lagoa Rodrigues de Freitas na Zona Sul do Rio.

Justamente por sua localização, a disputa pelo território é constante. Desde a pacificação, ocorrida no ano de 2011, as ações policiais aconteciam de 2 em 2 meses, conforme um acompanhamento feito pela Associação de Moradores, mas, desde o dia 18 de Setembro de 2018, passamos a acordar todos os dias debaixo de bala, com creches fechadas, crianças apavoradas, idosos passando mal, a comunidade em meio a uma guerra, gerada pela determinação, não sabemos oficialmente de quem, da construção de uma cabine no alto do Morro dos Cabritos, no início da comunidade, na divisa com a Rua Sacopâ (Lagoa).

Foram sete semanas consecutivas, com direito a caveirão dormindo todos os sábado na altura do nº 600 da Rua Euclides da Rocha - moradores apavorados enquanto os agentes se divertiam e falavam “A área aqui agora é nossa!”. Há relatos de abusos nas abordagens aos moradores na hora da saída e da chegada ao trabalho.

Depois de muitas denúncias nossas na página de uma rede social, denunciando os abusos, eis que conseguimos receber a visita do Circuito Favela por Direitos, e pudemos falar e mostrar nosso cotidiano de medo. Nos sentimos acolhidos com uma pontinha de esperança de que algo iria mudar, de que nossas súplicas tivessem sido atendidas. Compartilhei esse sentimento com milhares de moradores, que perceberam uma mudança, mesmo que ainda pequena, no tratamento dos agentes com os moradores. Me arrepiei ao ouvir uma moradora dizer “Que bom que pelo menos podemos falar, parece que mostrando nossa realidade sentimos um certo alívio”.

Nesse momento, estamos vivendo um período de paz. O “Baile do Tabajaras”, evento realizado há cerca de 2 anos na Rua Euclides da Rocha, deixou de acontecer, e assim o caveirão deixou de entrar e dormir nas noites de sábado dentro da comunidade. A base, porém, continua em estado de construção, e os agentes em frente ao container iniciaram novas abordagens a caminhões de material de construção, exigindo nota fiscal e documentos da construção, fazendo abordagens a moradores que buscam as crianças na saída da creches, fotografando moradores que são parados pelos policiais.

Espero que o Circuito tenha algum efeito e que as autoridades entendam que, numa comunidade onde temos cerca de 21 mil moradores, os agentes da lei passem a agir conforme a lei, sem desrespeito nas residências e sem furtos a moradores que trabalham o mês inteiro para alimentar suas famílias e sobem cerca de 300 degraus com compras pesadas nos braços, pagando ainda, em média, 800 reais de aluguel. Desejamos que esses agentes olhem pras nossas crianças como futuros atletas e com direitos à vida, e não como futuros traficantes.

Somos um celeiro de atletas: 2 jovens da favela são jogadores da seleção Brasileira de Beach Soccer; temos o atleta Gideão Melo, campeão na modalidade de Slackline; Gabrielle Lopes, campeã brasileira de Remo. Gostaríamos de que, aqueles que enviam os agentes para as favelas passem ao menos um mês dentro das mesmas, para entender que aqui os moradores só querem viver em paz!!"

Vânia Ribeiro
Diretora da Associação de moradores da Ladeira dos Tabajaras e Cabritos

TEXTOS INSTITUCIONAIS

INTERVENÇÃO E DIREITOS HUMANOS: UMA ESCUTA

SOBRE A REALIDADE DAS FAPELAS

Diego Portela de Castro Assessor

De acordo, Aline Inglez

Subsecretaria de Direitos Humanos, Justiça e Cidadania

“Do momento do anúncio da intervenção federal na área da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, por conta da suposta escalada de violência durante o Carnaval deste ano, surgiram já as preocupações desta Secretaria de Estado. Esses receios nasciam perante a possibilidade de um aumento das violações de direitos humanos em consequência direta das ações da intervenção, especialmente nas áreas conflagradas do estado e contra os grupos mais vulneráveis. Pois tivemos já uma experiência semelhante, quando do crescimento do recebimento de denúncias durante as atividades das missões de Garantia da Lei e Ordem nos anos anteriores. Ainda, somava-se às nossas inquietações o fato de que o uso isolado das Forças Armadas (FFAA) para resolver o problema

da segurança pública, configurando-se, pois, como uma política de enfrentamento bélico, sem haver, necessariamente, integração com as outras esferas do poder público, poderia, na realidade, agravar o quadro de insegurança que a intervenção visa “pôr termo”. Dessa forma, junto com diversos outros parceiros de instituições públicas e privadas que compartilhavam das mesmas preocupações, desde o início demonstramos interesse em fazer parte de diferentes mecanismos de acompanhamento e monitoramento da intervenção. Entre eles, destacam-se o ObservaRIO (Observatório de Direitos Humanos da Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro), criado pelo Ministério dos Direitos Humanos, e uma das ações da Defensoria

Pública do Estado do Rio de Janeiro, traduzida neste “Círcito Favelas por Direitos”. Se no primeiro pudemos procurar fortalecer um canal de diálogo com as autoridades envolvidas e também entre instituições públicas e sociedade civil, foi com a segunda que, efetivamente, tivemos contato direto com as pessoas que vivenciam o cotidiano das ações da intervenção. Durante as visitas do “Círcito”, escutamos dos mais diversos relatos: de violações ocorridas no período da intervenção a abusos de anos atrás; de roubo de alimentos ao homicídio de crianças; de que escolas foram fechadas ou tiveram seus horários reduzidos por

conta de operações militares até a generalização das forças de segurança enquanto potencialmente violadoras. Foi, pois, um modo de nos aproximar da parcela da população fluminense que mais foi afetada pelo decreto de 16 de fevereiro deste ano. De ouvir seus anseios, seus medos, suas demandas e seus questionamentos. Ainda, de apresentar a Secretaria a ela, disseminar nossa atuação no estado e reforçar nosso comprometimento com o respeito integral aos direitos humanos. Esperamos que, com os resultados deste projeto, possamos, ao menos, minimizar as mazelas dessa população; que consigamos

ampliar suas vozes; e auxiliá-los em seu empoderamento através da consciência de seus direitos. Muito além, aspiramos que a sociedade em geral absorva a importância dos direitos humanos, de como seu respeito reforça os valores do Estado democrático de Direito, e da relevância de assegurá-los a todas e todos, independente do território em que vivem ou da situação em que se encontram. Somente através de uma cultura de respeito aos direitos humanos que poderemos combater o preconceito, a discriminação e a violência, formando cidadãs e cidadãos conscientes de seus direitos que compartilhem do espírito republicano de liberdade, igualdade e justiça. Por fim, nosso objetivo é garantir a defesa dos

direitos humanos em todas suas áreas, sejam direitos civis, políticos ou sociais, reafirmando seu caráter interdependente, indivisível e universal, princípios do Estado brasileiro. Tal qual na Declaração Universal dos Direitos Humanos o direito à segurança se encontra vinculado a demais direitos, não se pode desassociar a segurança de outras esferas, correndo o risco de simplificarmos algo tão complexo. “



Círculo Circuito Favelas por Direitos em Cidade De Deus
foto: Luiz Felipe Rocco

DEFEZAP SAÚDA A INICIATIVA DO CIRCUITO FAVELAS POR DIREITOS

DefeZap

“O Circuito Favelas por Direitos é uma iniciativa que demarca a importância da experiência de Ouvidoria Externa na Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Primeiro porque rompe com limites da institucionalidade, acostumada com a frieza dos ares condicionados dos gabinetes e tribunais. A escuta atenta às pessoas no local onde elas vivem reforça o caráter de serviço público que deve nortear o trabalho não só da Defensoria, mas de todos os órgãos estatais que atendem a população. No Circuito, para ser ouvido pelos defensores, não era preciso pegar senha, levar documentos, estar vestindo calça comprida, nem era proibido chinelo e camisetas regata. Em suma, o “jogo” era no “campo” do cidadão.

Além disso, ao levar defensores e defensoras para as favelas, a Defensoria homenageia os lugares onde as pessoas vivem, reconhecendo-os como territórios de direito e não de exceção. Para quem vive em bairros onde historicamente os direitos de seus moradores são respeitados, isso pode parecer bobagem. Mas para quem sempre teve seu lugar de vida marcado pela ação violenta do Estado, com seus blindados e helicópteros que cospem fogo a esmo, ver agentes públicos pisando o mesmo chão para se colocarem à serviço das pessoas, e não para oprimir-las, significa muito na luta por respeito às suas vidas, casas e famílias. É, em si, uma pequena mas importante vitória.

Também não é pouca coisa que a Ouvidoria Externa tenha construído esse processo com a participação ativa de coletivos locais e instituições da sociedade civil. Ao liderar a costura de uma rede ampla responsável pela caravana, a Defensoria Pública deu um belo exemplo: não negligenciou seu papel institucional na luta por acesso à Justiça, mas nem por isso deixou de se reconhecer como apenas parte de um ecossistema que envolve autoridades públicas e sociedade civil num processo amplo e participativo de consolidação do Estado Democrático de Direito.

Esse processo, que por inúmeras vezes tem caído na armadilha da individualização excessiva do tratamento dado aos conflitos, encontrou no Circuito Favela por Direitos outra grande oportunidade: a partir

do contato com a percepção geral da população em relação à atuação local de agentes públicos, desenvolver um olhar que identifica grande parte dos problemas vividos nos territórios periféricos como resultados de um tratamento sistemático do Estado brasileiro a população desses lugares, e não como o problema da família do João ou da Maria. Ao exercitar uma escuta ativa das reclamações das pessoas, sem a intenção de individualizar o tratamento às questões levantadas, a Defensoria Pública alcança uma dimensão quase sempre inalcançável pelas vias judicializantes: a dimensão da vida real, dos fatos corriqueiros que normalmente não encontram acolhimento nas canetas do Judiciário. Sem dúvida, em tempos de hiper judicialização e consequente sobrecarga da Justiça,

iniciativas de tratamento sistemático a problemas derivados de uma cultura política autoritária e viciada pela desigualdade social e racial devem ser valorizados e multiplicados. Quantos processos judiciais não seriam desnecessários se as instituições tratassem preventivamente todas as questões que se repetem historicamente em flagrante descumprimento da ordem constitucional brasileira?

Portanto, em nome da consolidação democrática de nosso país, é preciso enaltecer o Circuito Favelas por Direitos e, mais do que isso, trabalhar para que se torne um hábito das instituições públicas. Se é verdade que no plano ideal a Defensoria Pública deveria ter núcleos dentro das favelas do estado, por outro lado, iniciativas como esta podem ajudar a suprir as importantes demandas de reconhecimento territorial e tratamento coletivo a problemas sistemáticos, que não podem aguardar a boa vontade política dos que deveriam aprovar orçamentos públicos capazes de dar à população a estrutura de acesso à Justiça que ela merece.”

RELATOS DE MORADORES

UMA MORADORA RELATOU QUE DESCEU NA DELEGACIA PRA DENUNCIAR QUE OS POLICIAIS ENTRARAM EM SUA CASA E BATERAM EM SEU FILHO. O DELEGADO DISSE: "VOCÊ TEM CERTEZA QUE ARRUMAR ESSE PROBLEMA PRA SUA VIDA? PORQUE O DELEGADO VAI LIMPAR O RABO COM O SEU R. O. "

UMA LIDERANÇA LOCAL RELATOU A SEGUINTE SITUAÇÃO: "30 HOMENS NESSA FAVELA QUE É PEQUENA. VÁRIOS DELES ATIRANDO PRO ALTO. PEDI A DOCUMENTAÇÃO DAS AÇÕES QUE ELES ESTAVAM FAZENDO E O POLICIAL RESPONDEU: FALA COM O BRAGA NETO. LIGUEI PRO BATALHÃO E ELES DISSERAM QUE NÃO ESTAVA TENDO OPERAÇÃO. A VIDA DA FAVELA TODA ALTERADA, AS PESSOAS ACUADAS E IMPEDIDAS DE CIRCULAR SEM QUE EXISTA NADA OFICIAL, SEM QUE A GENTE TENHA A QUEM RECORRER E SABER O QUE TÁ ACONTECENDO, O PORQUÊ TÁ ACONTECENDO. A GENTE NÃO É NADA. A GENTE É LIXO."

"AS PESSOAS ESTÃO SAINDO DAQUI POR CAUSA DA FALTA DE ESPERANÇA JÁ QUE A POLÍCIA SE ALIOU COM UMA DAS FACÇÕES E A COMUNIDADE NÃO TEM NEM MAIS A QUEM RECORRER. QUEM TEM CASA PRA ALUGAR NÃO TÁ MAIS CONSEGUINDO ALUGAR NADA. TEM CASA ABANDONADA. SE EU PUDESSE EU TAMBÉM IA PORQUE A GENTE TÁ VIVENDO UM INFERNO"

A GESTÃO DA INSEGURANÇA: A MATRIZ JURÍDICA DAS VIOLAÇÕES NO CIRCUITO FAVELAS POR DIREITOS

Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin

“O Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin da UFRJ, pautado pela noção de que a Extensão é a interação transformadora entre universidade e a sociedade, entende o Circuito Favelas por Direitos enquanto uma ferramenta importante e necessária no acompanhamento das violações fruto da Intervenção Federal militarizada na segurança pública do Rio de Janeiro. Considerando que os efeitos do uso das forças armadas no Rio têm sido sinônimo de violações de direitos humanos, a atuação no Circuito, informando aos moradores sobre seus direitos, recolhendo relatos e levando representantes do poder público para conhecer a realidade das comunidades, além de ser importante para os moradores, contribuiu para a formação de futuros profissionais do direito comprometidos com a defesa dos direitos humanos, concretizando alguns objetivos da extensão universitária. Ressaltamos também que a presença da Defensoria Pública, e de diversas instituições nos territórios onde ocorrem as violações, materializa um dos pilares do NAJUP: a relação baseada na interação dialógica, que pressupõe uma troca de saberes entre os atores sociais envolvidos, procurando formar um vínculo não-hierárquico. Dessa forma, pudemos compartilhar informações, contribuindo para fortalecer os moradores na defesa de seus direitos e, ao mesmo tempo, conhecer as diversas experiências de vida. Foi possível mapear diferentes violações cometidas pelo Estado, seja pela ausência de políticas públicas ou pela presença marcante das forças militarizadas

de segurança pública. Destacamos a violência contra mulheres, que as atinge de forma interseccional, pelo fato de serem mulheres, pobres e em sua maioria negras. Observarmos que os moradores, durante as operações policiais, não são tratados como cidadãos, mas como “inimigos” e, dessa forma, as forças de segurança pública ditam “quem pode viver e quem deve morrer”. Sendo assim, o Circuito foi uma iniciativa importante pois sistematizou e deu visibilidade à série de violações que permeiam o atual contexto de Intervenção. Entretanto, está presente o desafio e a necessidade de encontrarmos meios de intervirmos no momento das violações, com o objetivo de reduzir ao máximo os danos causados, além de criarmos mecanismos de pressão ao poder público para

que as atuais políticas de segurança sejam radicalmente alteradas. É abolir sua lógica militarizada, de modo que o respeito aos direitos humanos seja, de fato, uma regra. Não apenas para a Defensoria Pública da União, mas para todas as entidades públicas que atuam no Rio de Janeiro na defesa dos direitos, é cada vez mais salutar que se trabalhe não apenas em rede, mas que haja um trabalho de escuta ativa com a maior proximidade possível da população, sobretudo a população mais carente. Para isso a iniciativa da Ouvidoria Externa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é um marco para as instituições públicas na defesa, na educação em direitos e em uma perspectiva de implementação de direitos.

DEFENSORIA, RACISMO, VIOLENCIA POLICIAL

E UM OLHAR DE EMPATIA

Defensoria Pública da União

A população do Rio de Janeiro sofre com a violência urbana e não é raro que sob o pretexto de fazer cessar a violência presente justamente onde residem as pessoas mais pobres, seja o próprio Estado a perpetuar uma situação de violência. É a Defensoria Pública a única instituição do dito sistema de justiça que tem por vocação a proximidade com a população, a única que tem a capacidade de guardar uma verdadeira empatia com a população mais carente que tem a possibilidade de sair dos gabinetes refrigerados, dos fóruns do Poder Judiciário, das regiões em que os direitos são reconhecidos e não raro até mesmo pagos pelas camadas mais favorecidas. Esse exercício de aprendizagem feito por todas as instituições parceiras é essencial para

se compreender a situação de gravíssima violência institucional enraizada sobretudo nas polícias para que tenhamos, de fato, um panorama mais apurado da questão da segurança pública em nosso estado.

O Brasil é um país violento. Diferentemente da visão idílica que temos do brasileiro cordial e pacífico é na verdade uma ilusão que guardamos de uma parcela enorme, a maioria da população que é acossada pelo autoritarismo e do afastamento de uma maioria do povo que não consegue ter voz e é alijada dos processos efetivamente democráticos. É na figura do tipo pena do desacato que essa realidade mais se mostra presente. A desigualdade com que a legislação criminal trata dos servidores públicos e da popu-

lação mostra aquela expressão que todos nós brasileiros conhecemos que é a do “você sabe com quem está falando” e é nessa realidade que a Defensoria Pública consegue subverter a ordem autoritária presente e trazer para o mundo do Direito toda essa dialética. No momento em que a educação em direitos consegue chegar na ponta, onde é mais necessária, se empodera a população para se portar como um agente de direitos e se chega a um patamar de cidadania em que se mostra a faceta mais bonita da democracia que é não apenas a da igualdade formal, mas a igualdade de possibilidades, de ascensão social e de, a partir daí, termos uma possibilidade até de desenvolvimento da nossa sociedade para termos mais pessoas em condições de ocuparem os melhores postos de trabalho, enriquecendo as instâncias decisórias de um pluralismo

que é saudável para a adoção de soluções para os complexos problemas sociais que temos, problemas esses, que por óbvio, demandam soluções igualmente complexas.

Partindo de uma ótica em que a pluralidade se faz essencial não apenas para o alcance dos princípios e objetivos inscritos na Constituição da República, para o valor justiça e mesmo para o desenvolvimento social, político e até econômico do país, o trabalho em rede das instituições parceiras. A riqueza de visões diversas quando da ida às favelas, a troca de ideias para a solução conjunta dos encaixamentos de soluções para os diversos problemas com os quais a Defensoria Pública se deparou ao longo de todas as visitas apenas foi possível com a ajuda de enti-

dades parceiras e, evidente, não apenas das parceiras públicas, mas também e igualmente a partir da visão da sociedade civil organizada mostra como é importante para demonstrar que um trabalho da Defensoria efetivo, mormente no âmbito dos direitos humanos e da tutela coletiva deve passar não apenas por um trabalho à portas fechadas, mas sim por uma ampla instrução pré processual em que haja ampla participação popular, seja a partir de audiências públicas, seja mesmo em função de visitas in loco às populações atingidas por problemas sociais de qualquer ordem. O Circuito Favelas por Direitos está criando, em um ambiente cada vez mais rico de soluções padronizadas tecnológicas para a tutela individual uma perspectiva de trabalho para a Defensoria que visa não apenas a solução do processo, mas a solução do problema em si. Para tanto, o diálogo prévio em qualquer atuação

da Defensoria Pública e o diálogo prévio com a população mais carente é uma grande conquista do Circuito de Favelas por Direitos.

No dia 16 de fevereiro deste ano, Michel Temer decretou a Intervenção Federal Militar com o uso da Garantia de Lei e Ordem (GLO) na segurança pública do Rio de Janeiro com o argumento de “combater o crime organizado”. Segundo ele, houve crescimento dos roubos de cargas em todo o estado. No entanto, os índices de criminalidade globais não aumentaram, pelo contrário, foi o ano em que menos houve qualquer tipo de violência durante os dois primeiros meses. Na realidade, Estados do Nordeste e Norte apresentaram índices de criminalidade mais altos que no Rio de Janeiro, e ainda assim não foram tomadas medidas dessa ordem.



Círculo Circuito favelas por Direitos em Cidade De Deus
foto: Thathiana Gurgel

CIRCUITO FAVELAS POR DIREITOS: EXPERIÊNCIA QUE DEU CERTO!

Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Diante da decisão do governo federal, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro se manifestou contrária à intervenção demonstrando preocupação principalmente nos locais mais empobrecidos e que sofrem com o aumento da militarização cotidianamente: as periferias e as favelas. Foi convocada inúmeras reuniões com órgãos públicos, organizações de direitos humanos e com os movimentos sociais. O que resultou em uma série de propostas colocadas pela Ouvidoria. Uma das que mais ganhou destaque foi o ‘Círculo Favelas por Direitos’, com um método diferenciado de escuta e acolhimento.

Foram mais de 40 favelas e periferias listadas, já chegando quase no final de 2018, aproximadamente

30 favelas e periferias já foram visitadas e com o cuidado de não expor os nomes e nem as favelas diretamente violadas. Com isto, houve mais confiança no processo, fazendo com que os moradores tivessem mais oportunidade de detalhar os tipos de violações sofridas durante as operações.

Ao final, mais de 30 tipos de violações apareceram. Todas elas já denunciadas em audiências públicas, ou por envio de ofícios para os interventores e secretaria de segurança do estado e federal e, com a publicização nas redes e nas mídias comunitárias e comerciais, além de envio de documentos e ofícios aos órgãos de direitos humanos internacionais, assim como a CIDH que veio ao Brasil em novembro deste ano.

Detalhe sinalizado, foi a repetição nos tipos de violações nas mais diferentes favelas e periferias.

Fato é que nas favelas e periferias mais distantes do Centro do Rio, as violações ocorrem de forma mais frequente e sem qualquer tipo de visibilidade, além dos moradores destes locais terem mais dificuldades de irem até os órgãos públicos por causa da distância e do alto valor das passagens.

Por isso, a importância de um trabalho como este, em que os órgãos públicos como as defensorias do Estado e da União, a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Alerj junto aos movimentos de favelas, irem até os espaços que geralmente não tem atendimento público como este. Pois existe o medo e,

também, a dificuldade de se chegar aos órgãos públicos. Outra questão é o desconhecimento por parte da população sobre os órgãos e suas funções. Sem contar, que a ida aos locais que sofrem com as violações é importante por causa da aproximação com o local, e o olhar será sempre diferenciado quando se vê de perto as violações.

As visitas e o processo de escuta no local, podem ser considerados como uma das principais ações deste ano no monitoramento dos impactos da intervenção e denúncias de violações. Este é o ano em que mais se teve casos de auto de resistência no Rio, mostrando que a intervenção não é uma solução, só piorou a vida dos moradores de favelas e periferias, demonstrando ser mais uma prática de criminalização da pobreza e de racismo: “Nos seis

primeiros meses de 2018 houve um total de 766 casos, maior número registrado desde 2003. Nos primeiros cinco meses de Intervenção, foram registrados pelo aplicativo Fogo Cruzado, 4005 tiroteios ou disparos de arma de fogo na Região Metropolitana do Rio. Foram 2924 nos cinco meses anteriores.”

É preciso que um trabalho como este continue, mais que isto, é necessário que o Estado Brasileiro dê resposta sobre os casos listados, os depoimentos coletados e as denúncias feitas pelos órgãos, organizações e movimentos que acompanharam este trabalho durante todo o ano de 2018, o ano que foi decretada a intervenção.

UMA MÃE RELATOU AOS PRANTOS QUE NUNCA VAI ESQUECER A IMAGEM QUE FOI ENVIADA POR SUA VIZINHA ENQUANTO ELA TRABALHAVA. INFORMOU QUE NA FOTOGRAFIA SUA FILHA APARECIA COM O ROSTO MACHUCADO E COM O UNIFORME DE ESCOLA TODO SUJO DE LAMA. ELA RELATOU QUE DURANTE UMA ENTRADA DA POLÍCIA NA FAVELA, A KOMBI QUE LEVAVA SUA FILHA E OUTRAS CRIANÇAS PRA ESCOLA FICOU NO MEIO DO FOGO CRUZADO E QUE O MOTORISTA ARRIS-CANDO SUA VIDA, ENCOSTOU O VEÍCULO ATIRANDO AS CRIANÇAS EM UM BECO SEGURO PARA QUE NÃO FOSSEM BALEADAS.

MEU FILHO PASSOU NA RUA E OS POLICIAIS RINDO DISSERAM: "EU DOU UM TIRO DAQUI E A GENTE VÊ OS MIGOS NO CHÃO".

"O CAMBU-RÃO AQUI TRABALHA COMO UMA MÁQUINA DE MATAR POR DENTRO E POR FORA PORQUE ACONTECE MUITO DE A PESSOA SER COLOCADA LÁ VIVA E DEPOIS APARECER MORTA JOGADA EM ALGUM LUGAR"

RELATOS
DE MORADORES

TEXTOS INDIVIDUAIS DE PARTICIPANTES DO CIRCUITO

A figura cristã de Tomé evoca a necessidade humana de somente acreditar em algo em que se vê. De tudo se duvida. O Circuito Favelas por Direitos 2018 proporcionou a todos os envolvidos ver o que muitos fingem não existir. Em Acari, presenciei creches com seus muros parecendo peneiras, com um número de dias letivos aquém do estabelecido nas normas em razão das constantes invasões policiais que nada resolvem, carros crivados de balas, histórias de violência de toda a natureza. Mas lá, acima de tudo, encontrei pessoas, as quais lutam contra tudo e contra todos, buscando uma sobrevivência digna e um futuro melhor. Precisamos nos alimentar de humanidade diariamente para romper a barbárie que se impõem.

Emanuel Queiroz Rangel
Defensor Público

A Coordenação de Infância e Juventude participou do Circuito com um olhar voltado para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Verificamos uma total carência de políticas para essa faixa etária nas comunidades que visitamos. Além disso, foi possível facilmente perceber que cabe às mulheres a condução da criação dos filhos e a luta por melhores condições de vida para a família. Ouvimos reclamações de falta de creches e escolas, assim como dificuldade de acesso aos benefícios sociais. E muitas dessas mães ainda lutam para que os pais reconheçam as crianças, assim como cumpram com a obrigação alimentar. Nesse olhar que tivemos, restou clara a violência estatal pela omissão em relação à efetivação das políticas públicas previstas no ECA, como acesso, com prioridade absoluta, à saúde (inclusive reprodutiva), educação e assistência social. E igualmente a falta de estímulo estatal para discussões como machismo e



Círculo Favelas por Direitos em Parque das Missões, Duque de Caxias
foto: Thathiana Gurgel

responsabilidade parental. O Estado precisa se reorganizar para promover direitos de crianças e adolescentes nessas comunidades e assim interromper o ciclo de violência que as assola.

Coordenação de Infância e Juventude

A participação do Fórum Grita Baixada no Circuito Favelas por Direitos se deu na Mangueirinha, Duque de Caxias. Foi um momento rico de significado na medida em que pudemos estar em contato com esta comunidade, única, mas também semelhante a tantas outras da Baixada, isto é, violentada em seus direitos mais básicos. Levar defensores públicos, promotores, advogados, representantes de organizações da sociedade civil para acolher os moradores da Mangueirinha em suas angústias, cobranças, feitas diretamente aos representantes do Estado, (o mesmo Estado que também viola os diretos dos moradores) foi muito significativo. A escuta foi feita, a presença foi marcada, porém o fundamental é que a realidade da Comunidade, de fato possa ser melhor, com mais vida e menos mortes e violações aos direitos.

Adriano de Araújo

Fórum Grita Baixada

Participar do Circuito Favelas por Direitos foi enriquecedor, pois proporcionou a vivência da escuta da população em seus lugares de vida, contando com a presença de defensores públicos em conjunto com a sociedade civil organizada (equação que infelizmente não faz parte da tradição institu-

cional do Estado brasileiro). Além disso, a ideia de buscar uma escuta ativa comprometida não com a individualização dos casos, mas sim com uma percepção geral da população em relação à atuação local dos agentes públicos, é fundamental para romper com a judicialização excessiva que toma conta das instituições públicas e desresponsabiliza a política com relação aos problemas sistemáticos que violentam os direitos das pessoas. A possibilidade de construir esta perspectiva a partir de uma instituição importante e democrática como a Defensoria Pública não é qualquer coisa em nossos tempos, pois o grande ganho não é só da instituição, mas sim de todo o ecossistema de acolhimento e acesso a direitos. Creio que esta experiência deva servir de exemplo a outras instituições de serviço público, especialmente as responsáveis por defender a população e promover a contenção democrática dos poderes que potencialmente violam as liberdades dos cidadãos.

Guilherme Pimentel

Só quem vive a realidade das favelas é que sabe realmente o que acontece. Quem está fora, não tem a menor ideia. Histórias, dores e injustiças. Mães. Famílias. Nada escapa das violações de direitos, ninguém está livre. Ninguém está livre. Ainda existe esperança de viver em paz em locais onde escolas têm os muros repletos de marcas de tiros. Ainda existe esperança de que o poder público entre sem ser em blindados e ao invés de violência, leve dignidade. Faltam informações, direitos e perspectivas. Sobram indignação e conformismo.

Cesar Marques

Assessor da Defensoria Pública da União



Participar do Circuito Favelas por Direitos em 2018 foi significativo por me permitir vivenciar e reforçar o compromisso de estar presente no local do conflito, de escuta, de participação democrática e cidadã.. É um compromisso que deve ser renovado sempre pela Defensoria Pública e por todas as pessoas que integram a instituição; e a consolidação da Ouvidoria externa só tem a contribuir e a encher de significados essa luta.

Adriana Brito
Defensora Pública

Expresso a enorme satisfação em conhecer e participar do trabalho “Favelas por direitos 2018” no território em Brás de Pina.

Como gestor de uma unidade de saúde (CF Heitor dos Prazeres) , identifico a importância dessa aproximação da Defensoria Pública e outros órgãos do Estado junto a população nos diferentes territórios/comunidades da cidade. Estar imerso significa encarar de fato os problemas locais e poder propor, de forma mais qualificada, propostas que permeiam a busca e garantia de direitos e de políticas públicas que favoreçam a população, em especial, as que mais necessitam.

Parabéns pela iniciativa e proposta de ação.
Felipe Fernandes dos Santos
Especialista em Saúde da Família e Comunidade (UFRJ)

Participar do Circuito de Favelas por Direitos é essencial para a Defensoria Pública da União, seja em função do estreitamento de laços com as instituições parceiras, seja para tornar o serviço de assistência jurídica gratuita cada vez mais próximo dos seus potenciais usuários, os moradores de áreas da cidade em que o poder público pouco tem acesso e em locais em que a população parece não ter contato com os serviços públicos que constituem um mecanismo essencial de redução das desigualdades sociais.

Thales Arcoverde Treiger
Defensor Público Federal

Nascido e criado no Rio de Janeiro, já morei em sete lugares diferentes e todos muito próximos a favelas; cheguei a morar em ruas que, subindo, davam diretamente em algumas delas. Jamais o havia feito, porém. Foi sómente com o “Circuito Favelas por Direitos” que, enfim, presenciei realidades sociais tão distantes, porém tão próximas da minha geograficamente. Mesmo com todo conhecimento sobre tratados, leis ou teorias de direitos humanos, sair da frente do computador para escutar pessoas, ouvir suas dores, seus anseios e esperanças de uma vida melhor, impacta pessoal e profissionalmente muito mais do que quaisquer livros, relatórios ou pareceres poderiam. Se conectar com as pessoas em seus próprios territórios é essencial para aqueles comprometidos com a alteração dessa realidade bárbara e desumana imposta em nossa sociedade.

Diego Portela
Assessor da Subsecretaria de Direitos Humanos, Justiça e Cidadania

Nunca me ocorreu de me perguntar o porquê eu, moradora de favela que virou uma estudante de direito, nunca tinha reivindicado esse tema nos meus estudos. No Circuito Favelas por Direitos eu pude perceber que o Estado, além de violar os direitos, promove um cruel silenciamento das vozes que vêm das favelas. Este nos acompanha, percebemos ou não. No Circuito também pude conhecer pessoas, coletivos, movimentos, organizações que não se calam e se fazem ouvir; além de presenciar a Defensoria, cumprindo seu papel em defesa dos direitos humanos, ecoando essas vozes. O relatório é final, mas o Circuito foi - pra mim- início de uma caminhada de luta pelos nossos direitos.

Nunca mais vamos (vou me) nos calar!

Thuane Nascimento (Thux)

Estagiária do Nuth- DPGERJ

Participar do Circuito de favelas por direitos, foi muito importante pra minha pessoa e pra minha comunidade foi mostrar que não estamos esquecido pelo estado, estamos sendo visto e mostrar nossa atual realidade, o que passamos no dia-a-dia trouxe uma segurança e uma força aos nossos que estavam desanimados com a segurança pública.

Depois dessa visita nossa comunidade voltou a sorrir e estamos mais seguro dos nossos direitos e deveres ,sabemos que as vidas que foram retiradas não vão mais voltar, mas a certeza que estamos mais fortes e mais unidos pra não deixar isso mais acontecer. Obrigado. Obrigado. Obrigado.

Denilson do Nascimento Gomes

Morador de 5 Bocas

“A cabeça pensa a partir de onde os pés pisam, diz Frei Betto. O circuito cumpre um papel fundamental de construir pontes entre os moradores de favelas e as instituições do sistema de justiça e de defesa de direitos humanos, o que permite a visibilização e a escuta de relatos de violações de direitos, tanto por condutas abusivas dos agentes estatais quanto por omissão do Estado na prestação de serviços públicos essenciais. A negação dos direitos passa pela invisibilização e pelo silenciamento das violações dos direitos e das reivindicações, mas também pela insensibilidade. Daí que, essa aproximação e vocalização das demandas reprimidas por direitos e justiça desempenham uma função reveladora e de sensibilização e, por isso, tão relevante.”

Daniel Lozoya
Defensor Público

Durante o Circuito, histórias de genocídios nas favelas passaram a ter cenários, rostos, voz e muitas lágrimas. Os relatos, os muros de casas e escolas furadas de balas, as vielas com esgotos, me fizeram entender o que é Direito à Favela, que a Marielle defendia. Entendi por que lutam em resistir e existir na favela, onde estão suas raízes, suas relações sociais, sua cultura. Aprendi e renovei meu compromisso profissional de, por meio do meu trabalho, me opor a qualquer sistema político violador de direitos da população mais vulnerável do nosso Estado. Sofri muito com meus parceiros e parceiras da Ouvidoria, pois não conseguimos parar nenhuma operação policial nem impedir que menos um corpo negro fosse enterrado por sua mãe. A nossa institucionalidade tem limites! Mas juntos fizemos um belo trabalho. Afinal de contas, temos um retrato das violações perpetradas pelos agentes de segurança nas favelas do Rio e ajudamos a perpetuar a voz das favelas. Seguiremos em 2019!

Maria Júlia Miranda
Defensora Pública

O Circuito de Favelas nos possibilitou registrar os relatos daqueles e das quelas que normalmente não são chamados para a conversa quando se discute sobre as políticas de segurança pública e suas implicações, mesmo sendo aqueles que mais entendem sobre o assunto. Foi instigante conhecer as lutas de diversas lideranças comunitárias que trabalham diariamente no esforço de romper as fronteiras estabelecidas pelo direito, escancarando as suas limitações e seletividades. Durante o Circuito, ouvimos relatos das mais diversas violações e observamos suas marcas nos territórios. A experiência de ter acompanhado o projeto apenas me dá a certeza de que a Defensoria deve estar cada vez mais presente nas favelas, pensando a sua atuação a partir da realidade desses espaços, em parceria com os moradores, movimentos e organizações locais.

Nina Barrouin

Estagiária do Núcleo Nudedh – DPGERJ

As violações a moradores de favelas e comunidades no Rio de Janeiro efetuadas pelas polícias se aprofundaram nos últimos anos. Além de ampliar as formas de ataques aos direitos da população, as forças policiais agregaram formas ainda mais perversas em suas ações, como disparos aleatórios feitos por agentes em helicópteros, chamados de caveirão voador, operações durante o dia e em horário escolar, com expressivo aumento de mortes de crianças nessas ações. A esse quadro historicamente beligerante, a crise econômica e política do Rio de Janeiro e a intervenção federal militar só deterioraram ainda mais a área de segurança pública. A certeza da não responsabilização de militares, garantida com a promulgação da Lei nº 13.491/2017, que prevê hipótese de competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por integrantes das Forças

Armadas contra civis, foi uma espécie de salvo conduto para que as forças policiais estaduais entendessem como autorização para matar e cometer toda espécie de ilegalidades em territórios populares. O Circuito Favelas por Direitos permitiu a ausculta dos moradores atingidos, mapear as violações e, a partir desse levantamento, pensar ações que garantam a interrupção dessas violações e, principalmente, que assegurem o direito dessa população, previsto constitucionalmente.

Lena Azevedo

Justiça Global

Primeira visita: Rocinha. Paguei minha língua! Essa foi a sensação que tive quando sentei numa certa mesa num bar ao fim da visita. Até então, apontava o dedo para determinadas favelas achando eram mais privilegiadas que outras. (Como se isso pudesse acontecer: favela eh favela!!!). Naqueles becos, nos buracos dos tiros, no cheiro, na ausência de luz determinados lugares, em tudo isso senti na pele o privilégio da minha branquitude (ou como as pessoas são privilegiadas) fato este que chama a responsabilidade para um exercício mais efetivo do ofício de Defensoria Pública! Ser defensor deixa de ser um emprego para ser um modo de ver a vida, caminhada, uma luta diária, margeando os verdadeiros protagonistas: aquela galera que trabalha e constrói nosso país - um país para todas e todos.

Renata Tavares da Costa

Defensora Pública



Círculo Favelas por Direitos no Chapadão
foto: Thathiana Gurgel

O Circuito Favela por Direitos, idealizado pela Ouvidoria da Defensoria Pública, mostra de forma perturbadora e indisfarçável a subversão dos objetivos que o Estado declara ao promover a Guerra às Drogas. No Complexo da Penha, o pavor revelado diante das ações das forças de segurança, fundado na longa experiência de violações dos mais básicos direitos (reforçada semanalmente) e capaz de superar até mesmo o medo do crime (des)organizado, revelam a longa distância entre a paz inspirada pela igreja-cartão postal e o dia a dia do seu entorno.

Denis Praça

Defensor Público

Tive a grata oportunidade de percorrer algumas das ruas do Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo e duas coisas em particular me chamaram a atenção: primeiro, o fato de que a desconfiança dos jovens dos quais nos aproximávamos logo se transformava em olhar atento e escuta curiosa sobre os direitos que a Constituição lhes garante e que parecem inexistir quando a tranquilidade daquele território é interrompida pela incursão das forças de repressão; segundo, as mensagens pintadas nos muros: de boas vindas, de saudade, de advertência e alerta, de lamento, de revolta, de insurgência, resistência, insubmissão e de esperança; de muitos modos a arte que coloria as paredes - certamente mais direta e crua do que as que vemos nouros cantos das cidades - dialoga fundo com quem passa por ali.

Consta que o grego Diógenes de Enoanda mandou construir na cidade um enorme muro para nele gravar diversos aforismos de Epicuro a fim de divulgar sua filosofia. O chamado tetrapharmakon do epicurismo preconiza que: 1. Não há o que temer quanto aos deuses; 2. Não há necessidade de temer a morte; 3. A felicidade é possível; 4. Podemos escapar à dor. Pouco restou do tal muro, posteriormente transformado em muralha, fortificação defensiva devido às necessidades da época. Os muros do Salgueiro têm muito do antigo muro de Enoanda. Tal como a filosofia de Epicuro, suas mensagens refrigera a alma dos que lá têm de viver e conviver haja paz ou haja guerra.

Ricardo André
Defensor Público

O Circuito Favelas por Direitos 2018 quebra, sem muito esforço, qualquer imagem mal construída que se tenha desses bairros a partir de todas as lendas que se formam pela sociedade e pelos veículos de comunicação. A imaginação, nesses casos, historicamente nos fez criar algo que não existe. Na Ladeira dos Tabajaras fomos recebidos com carinho e esperança. Conhecemos as principais vias de acesso internas e as histórias de muitos. São histórias de sofrimento, união e também de caminhos retos. Não correspondem ao “inimigo” que a sociedade pinta. Precisamos quebrar esse ciclo e, se os cidadãos não se mobilizam suficientemente para isso, que o Estado inicie esse processo, mas não apenas com respostas de segurança, pois estas, se não são preventivas, são sempre violentas e a violência apenas alimenta o ciclo.

Marlon Vinícius de Souza Barcellos

No Jacarezinho:

Ingressar em um espaço que só se vê por fora e no qual você não se reconhece, mas descobre o outro. Ouvir relatos que te atordoam, mas que às vezes são narrados em um tom monocórdio de desalento. Buscar respostas que não virão para explicar por qual razão essas pessoas e seu espaço são tão desrespeitados. E sair com uma certeza: o único caminho possível é estar ali, ouvir o que acontece ali e como instituição não se conformar.

Paloma Lamego

Defensora Pública

Só depois que a gente entra em uma comunidade que a gente realmente sabe o que acontece lá dentro. Com o 'Círculo Favelas por Direitos' eu aprendi que aquela lei de que os direitos são iguais para todos, não vale pro favelado. Pude perceber que quem mora em comunidade muitas vezes não conhece os seus direitos, as vezes acha que nem têm direitos. E que existe também muita desigualdade, pessoas que praticamente não têm casas e outras que vivem em casas boas. Vi muita miséria e pessoas que vivem como reféns da crise, das violências. É como se fosse um mundo fechado, com outras leis.

Marcelo André Gomes

Motorista DPGERJ

Mais do que a oportunidade de conhecer a Ladeira dos Tabajaras, o Circuito Favela por Direitos me deu a chance de ouvir as histórias dos moradores que lá residem e constroem as suas vidas. Esses moradores tiveram a generosidade de compartilhar conosco relatos de suas rotinas, entremeadas pela violência. A violência costura o dia a dia das pessoas que moram ali de forma triste e revoltante. Fiquei muitíssimo impactada após encontro com duas mães: a primeira me mostrou a porta da casa cheia de marca de bala e disse que sua filha, de seis anos, acorda todo dia de manhã tapando os ouvidos com as mãos, com medo de ouvir barulho de tiro; a segunda esbarrou conosco enquanto descíamos uma escada estreita e comprida (ela subia apressada, com seu filho de uns 11 anos atrás, com o uniforme escolar) e rapidamente desabafou, relatando que o filho havia pedido para ver um psicólogo por conta do cotidiano do confronto armado na porta de sua casa. Desci a ladeira e voltei para minha casa pensando: que futuro estamos construindo se as nossas crianças não tem sequer a oportunidade de desenvolverem ferramentas emocionais para lidar com a violência e o trauma? Se elas tem suas infâncias marcadas por armas, tiros e pela morte, que futuro elas irão construir? Conseguiremos juntos, como sociedade, coser um amanhã com um vocabulário de não-violência?

Carolina Cooper
Human Right Watch

Só conseguimos entender e ter empatia pelas pessoas ao pisarmos no local onde a situação acontece, ao encararmos cada ser humano nos olhos, ao sairmos de nossos gabinetes e participarmos efetiva-

mente do problema.

O Circuito de favelas por direitos nos aproxima da realidade tão dura. Na Cidade de Deus, em especial nos bairros do “Brejo” e “Rocinha II” (tão perto de bairros privilegiados da cidade), vi a miséria, o descaso e o medo nos olhos de muitos. Diversos direitos violados ao mesmo tempo. O poema de Bertold Brecht me vem à mente como um resumo do projeto:

“Nós vos pedimos com insistência:
Nunca digam - Isso é natural!
Diante dos acontecimentos de cada dia,
Numa época em que corre o sangue
Em que o arbitrário tem força de lei,
Em que a humanidade se desumaniza
Não digam nunca: Isso é natural
A fim de que nada passe por imutável”.

Márcia Gomes
Defensora Pública

“O Circuito Favela por Direitos produziu um impacto não só nas comunidades visitadas, mas, principalmente, na Defensoria Pública do Rio de Janeiro ao levar mais de 50 defensores públicos para as regiões mais vulneráveis do nosso Estado, permitindo que tomassem contato com dramas sociais que terão efeito transformador na luta pela garantia do acesso à justiça.

Rodrigo Pacheco
Defensor Público

Senti muito honrada com o convite feito pelo Ouvidor- Geral da Defensoria Pública, Pedro Strozemberg, para acompanhar as visitas do Circuito de Favelas por Direitos. Tive a oportunidade de ir ao Complexo da Penha e à Maré. As visitas foram muito impactantes. Sem dúvida, nós defensoras e defensores públicos precisamos transitar e conhecer a vida nas favelas. É preciso pensar a cidade e nossa atuação com novos olhares. Ver os problemas e buscar soluções e estratégias. A escuta das pessoas que vivem nas favelas nos mostram como vivemos num universo paralelo. Nesses espaços os serviços mais básicos não chegam, apenas a truculência da polícia e das forças de segurança. A resistência diária não é fácil. Contudo, impressiona como as pessoas têm uma vida muito pulsante e se reinventam. As vidas dessas pessoas nos importam. Belo trabalho da Ouvidoria –Geral da Defensoria Pública. Parabéns!

Carolina Anastácio
Defensora Pública

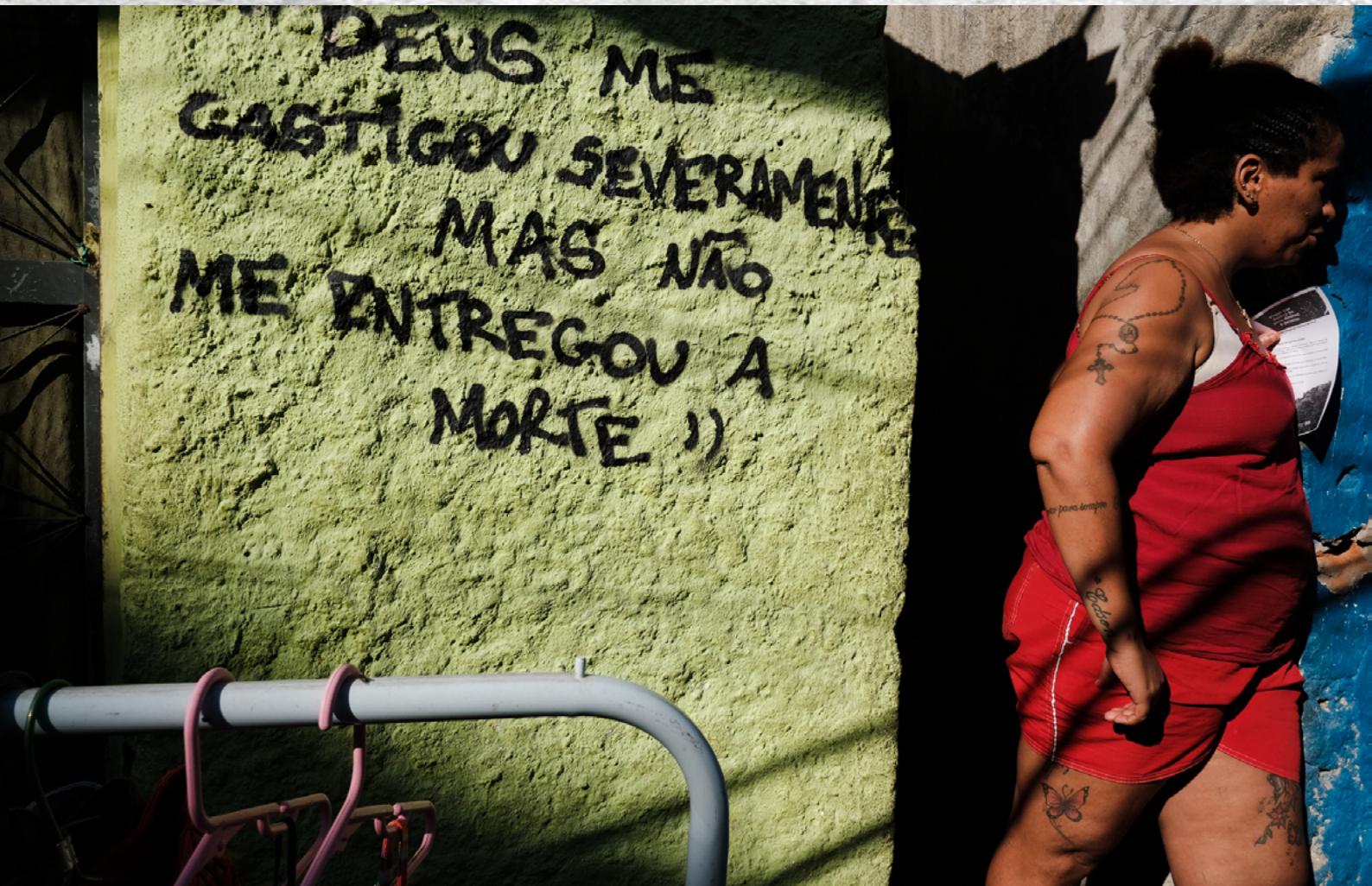
Com minha
Voz, clamei ao
Senhor, e ele

Me respondeu
de seu Santo
Monte.

Salmos 3-4



Círcito favelas por Direitos em Favela 5 Bocas
foto: Luiz Felipe Rocco



Círcito favelas por Direitos em Favela 5 Bocas
foto: Luiz Felipe Rocco

Círcito favelas por Direitos
no Complexo do Alemão
foto: Luiz Felipe Rocco

A PAZ VIDA

FINCA NESTA
vida

ANÁLISE JURÍDICA DAS VIOLAÇÕES

PARTE III

Neste capítulo dois textos - elaborados a partir da iniciativa de extensão acadêmica de duas importantes escolas jurídicas do Rio de Janeiro - aprofundam o debate reflexivo em torno das violações e seus rebatimentos em esferas jurídicas nacional e internacional.

Os artigos produzidos pelo Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin, da Faculdade Nacional de Direito (FND)¹ e pelo Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio (NDH)² dialogam com as ações e dados levantados no ‘Círculo Favelas por Direitos’.

O primeiro artigo, escrito pelo NAJUP, se comunica diretamente com a Matriz das violações elaborada e apresentada neste documento. Se a Matriz oferece a possibilidade de visualizar de modo conjunto as principais violações descritas pelos moradores nas localidades por onde o Círculo percorreu, neste texto é possível conferir sua conexão com o ordenamento jurídico vigente, associando o perfil das violações relatadas as suas consequências legais. O trabalho aqui apresentado permite futuramente a adoção de medidas reparadoras e responsabilizadoras.

¹ O Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin é um projeto de extensão da UFRJ que tem como objetivos principais promover a troca de saberes entre os estudantes e movimentos sociais do estado do Rio de Janeiro e fomentar o estreitamento entre o campo jurídico e a agenda de Direitos Humanos. Alunos e professores do NAJUP produziram a primorosa abordagem jurídica das violações apresentadas pelo Círculo.

² O NDH é um centro universitário de pesquisa e mobilização social que objetiva promover uma consciência de direitos humanos a partir da universidade. Busca-se a sensibilização dos discentes e docentes para a temática de direitos humanos de modo a contribuir para a formação de futuros advogados e ativistas na área dos direitos humanos no Brasil. Assim, o NDH promove debates, seminários e workshops de capacitação; realiza investigações por meio de projetos de pesquisa; publica artigos, livros e relatórios temáticos; estabelece parceiras com outras instituições nacionais e internacionais para a realização de projetos; entre outras atividades.

É justo mencionar que a contribuição do NAJUP com o Circuito de Favelas por Direitos extrapola o belíssimo documento aqui apresentado, pois sua participação ocorreu de maneira regular e cotidiana quando, suas integrantes discentes e docentes, participaram ativamente das idas as favelas, na escuta e sistematização dos relatos. O NAJUP é uma das organizações que tornaram possível, em 2018, a estruturação do Circuito.

O segundo texto apresentado neste capítulo traz uma ótima contribuição do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio (NDH) que através da atividade de extensão acadêmica oferece uma leitura substancial sobre obrigações estatais frente ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH).

O texto chama a necessária reflexão em torno do tema da violência de gênero, em especial a perpetrada por agentes de Estado, bem como as consequentes obrigações do Estado brasileiro de responder a este grave quadro. O tema da violência contra mulher demanda ainda maior visibilidade e efetividade nas respostas públicas e no engajamento das organizações em torno de suas providências.

Boa leitura.

ANÁLISE JURÍDICA DAS VIOLAÇÕES:

I - INTRODUÇÃO

Esse texto tem como objetivo relacionar as tipologias de violações de direitos cometidas por agentes da segurança pública no Rio de Janeiro identificadas pelo Circuito de Favelas por Direitos com o ordenamento jurídico.

Necessário ressaltar que as políticas de segurança pública configuram ações recorrentes e sistematizadas de violações de direitos cometidas por agentes públicos sob o argumento de controlar o tráfico de drogas e diminuir a violência na cidade do Rio de Janeiro, instigada por um medo veiculado na mídia. Tais violações têm lugar e sujeitos-alvos.

Desde a política de pacificação das favelas, o Rio vem observando uma gestão do território de forma militarizada até seu ápice com o controle da pasta de segurança pública em poder militar na forma do Decreto nº 9.288 de 16 de fevereiro de 2018. Dessa forma, o uso de armamentos de guerra (armas pesadas, tanques, caveirões e drones) e estratégias militares de combate (troia, mapeamento da área por drones, fichamento das pessoas, invasão e destruição do domicílio, execuções em massa), a naturalização da presença de agentes de segurança armados nas ruas (especialmente

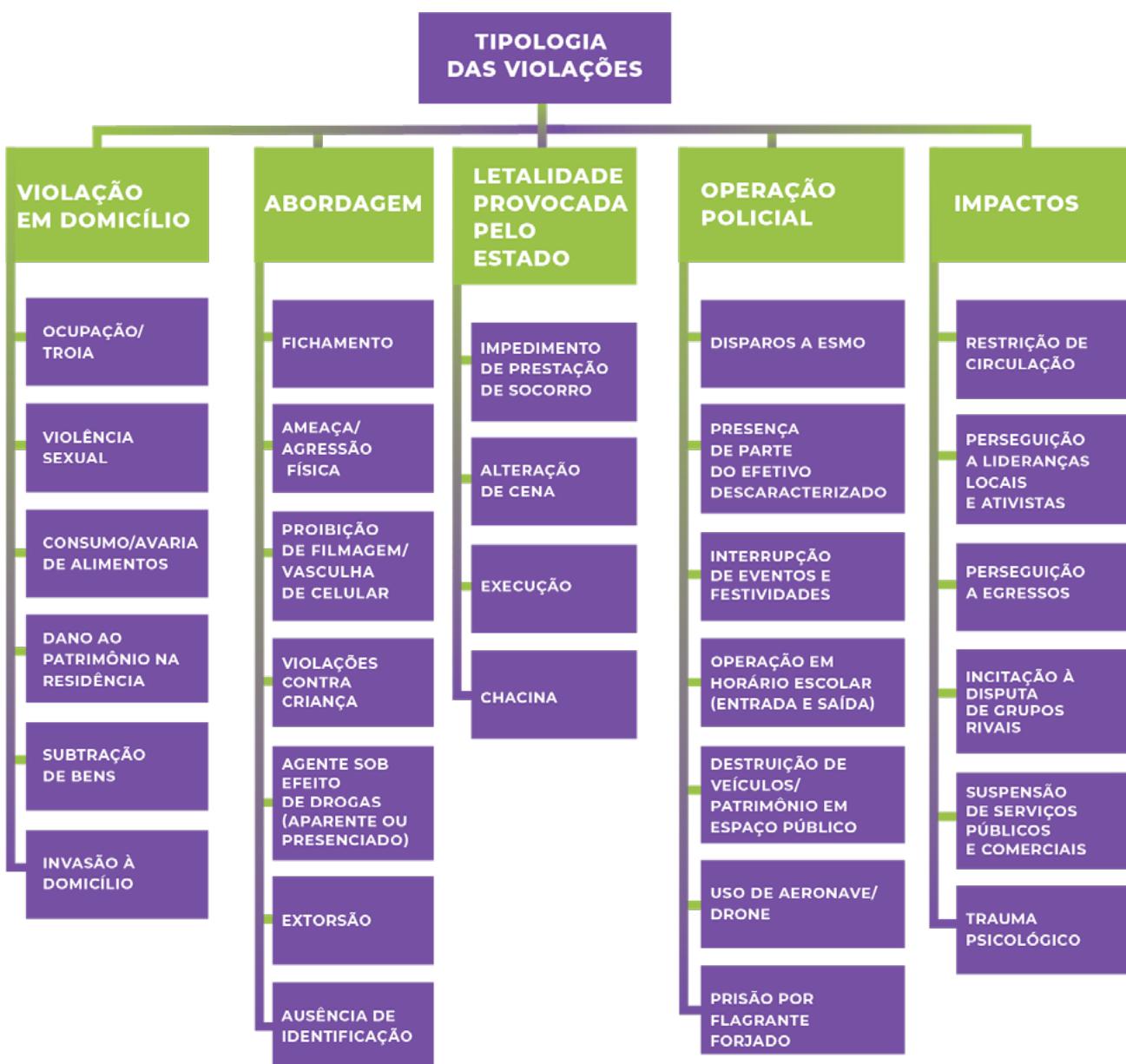


Círcito favelas por Direitos
em Vila Cruzeiro
Luiz Felipe Ricco

de forma mais intensa e com equipamentos mais pesados em favelas) e manifestações públicas e a presença de agentes militares em espaços de definição de agendas de políticas públicas de segurança são justificadas para combater o crime. O “inimigo” que este estado militarizado vai atingir está majoritariamente nas favelas e periferias e possui a cor da pele negra.

O decreto da intervenção, no art. 2º, normatiza inclusive o caráter militar do cargo do Interventor que ficará responsável pela segurança pública do Rio de Janeiro. Apesar da intervenção federal, que está expressa nos artigos 34 e 35 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, não ter natureza militar, o decreto e o cenário que encontramos revela uma crescente militarização da vida.

Por fim, é necessário destacar dois dispositivos importantes da CRFB/1988 que devem reger todas as outras normas. O primeiro artigo constitucional estabelece princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Em seu inciso III, há o princípio da dignidade da pessoa humana. O artigo 60, § 4º, inciso IV, estabelece que os direitos e garantias individuais não poderão ser modificados, nem extintos, constituindo cláusula pétreia. Sendo assim, todas as violações de direitos mencionadas nessa tipologia e analisadas a seguir descumprem a Constituição, leis infraconstitucionais, tratados e declarações internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário..



1) VIOLAÇÃO EM DOMICÍLIO:

1.1) OCUPAÇÃO/TROIA

Os agentes de segurança pública, ao ocuparem ou se esconderem nas casas dos moradores com o fim de estabelecer postos de observação, estratégia chamada de “Tróia”, descumprem o que disciplina a Constituição Federal no Art. 5º, XI:

ART. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

1.2) INVASÃO À DOMICÍLIO

Se o agente de segurança pública ingressar no domicílio de algum morador, sem mandado judicial que o autorize expressamente, sem o intuito de efetuar prisão ou outra diligência, ou ainda, sem que algum crime esteja sendo praticado no local, ou na iminência de o ser, além de violar o dispositivo constitucional supracitado, pode incorrer no crime de violação de domicílio, previsto no Art. 150 do Código Penal.

ART. 150. - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com

o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos,
além da pena correspondente à violência.*

Além disso, por tratar-se de funcionário público que comete um ato ilícito em desconformidade com o que prevê a lei, ou através de abuso de poder, a pena poderá ser aumentada, conforme prevê o §2º do mesmo artigo.

§2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

O domicílio também é protegido pelo direito internacional, no artigo 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e no artigo 17 do PIDCP.

ARTIGO 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação.

ART. 17 - 1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

1.3) VIOLÊNCIA SEXUAL

Chama atenção nos relatos dos moradores os casos de violência sexual contra mulheres, como estupro, assédios dentre outros. Se o agente de segurança pública violar a dignidade e integridade sexual de qualquer moradora, incorrerá em uma série de delitos, a depender das circunstâncias do caso.

ESTUPRO

ART. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça,

a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

ART. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

ART. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuênciato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

ASSÉDIO SEXUAL

ART. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

ART. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

1.4) DANO AO PATRIMÔNIO NA RESIDÊNCIA

Se o agente de segurança pública causar algum dano ao patrimônio dos moradores, pode incorrer no crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal. Além disso, caso o crime seja cometido com violência ou grave ameaça ao morador, por motivo egoístico ou se o dano causar grande prejuízo, a pena do agente que cometeu o crime será maior.

ART. 163. - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Parágrafo único. Se o crime é cometido: (qualificadora)

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

1.5) SUBTRAÇÃO DE BENS

Caso o agente de segurança pública subtraia algum bem dos moradores, poderá incorrer no crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, ou de roubo, conforme o art. 157, caso haja emprego de violência ou ameaça.

FURTO

ART. 155 - Subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel

ROUBO

ART. 157 Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

1.6) CONSUMO E AVARIA DE ALIMENTOS

Se o agente de segurança pública, após a invasão do domicílio do morador destrói os alimentos, poderá incorrer no crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal. No entanto, se o agente consome ou subtrai os alimentos dos moradores, poderá incorrer no crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, ou de roubo, caso haja emprego de violência ou grave ameaça ao morador, conforme prevê o art. 157 do Código Penal. Foi relatada pelos moradores a prática comum de furto e roubo de iogurtes das geladeiras das casas invadidas pelos policiais.

2) ABORDAGEM:

2.1) FICHAMENTO

A Constituição Federal proíbe a identificação criminal, ou seja, fichamento por agentes de segurança de indivíduos que possuam registro civil.

ARTIGO 50, INCISO LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

As exceções a essa regra constitucional foram estabelecidas pela Lei 12.037, de 1º de Outubro de 2009. Tal lei fala expressamente de pessoas indiciadas, ou seja, aquelas pessoas que estão sendo investigadas criminalmente. Dessa forma, é irregular agentes da segurança pública promoverem a identificação de moradores de favelas apenas pelo fato de morarem em favelas.

Também, estar a pessoa que foi abordada sem documento de identificação não deve ser considerado motivo de agravo na suspeita que fundamentou a abordagem em primeiro lugar e, além disso, tampouco é considerada uma conduta ilícita.

Não trazer consigo e, por isso, deixar de apresentar documentos não dá oportunidade ao agente para que a pessoa seja detida e levada à sede policial, já que ainda assim os agentes têm condições de identificá-las, perguntando-lhes o nome completo, número de CPF dentre outros.

2.2) AMEAÇA/ AGRESSÃO FÍSICA

O crime de ameaça pode ocorrer de diversas formas como por palavras, de forma verbal, escrita, por gesto ou qualquer outro meio simbólico:

ART. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

O direito brasileiro garante a integridade física dos indivíduos, caracterizando a agressão física como um crime de lesão corporal, que pode consistir em socos, chutes, tapas. O Código Penal prevê tipos diferentes de lesão corporal dependendo dos resultados da ação:

ART. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º SE RESULTA:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - PERIGO DE VIDA;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - acentuação de parto:

§ 2º SE RESULTA

I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto:

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

O regulamento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro estabelece ainda que:

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA PMERJ

DECRETO N° 6.579 DE 05 DE MARÇO DE 1983 transgressões disciplinares do art. 14, I, relacionadas no anexo I: 53) Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.

As graves ameaças dos agentes da segurança aos moradores das favelas, a fim de obter informações, consistem em uma forma de tortura. O direito a não ser torturado, considerado um direito absoluto que não pode ser relativizado sob nenhuma justificativa (nem mesmo em casos de guerra), está presente tanto na CRFB/1988 (art. 5º, III - “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”) quanto nos tratados internacionais de direitos humanos:

ART. 5º DA DUDH: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;

ART. 7, III, DO PIDCP - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

ART. 5 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

2.3) PROIBIÇÃO DE FILMAGEM / VASkulha DE CELULAR

A CRFB/88 em seu artigo 5º, caput, estabelece que a segurança deve ser um direito fundamental assegurado pelo Estado. Para assegurar tal determinação é reconhecido o poder de polícia na ação da abordagem policial ou busca pessoal. No entanto, esse poder de polícia pode e deve ser fiscalizado como forma de se evitar o abuso de autoridade ou o desvio de finalidade, visto que a busca pessoal só se justifica por prevenção ou investigação.

A Constituição da República reconhece em seu art. 5º, II que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude

de lei”, assim não há vedação para o direito do cidadão de fiscalizar a ação da autoridade pública e o impedimento por parte do policial desse direito revela-se desmedido e abusivo, tanto na proibição de filmagem, como na ordem de liberação de senha para permitir que o policial veja o conteúdo das mensagens no celular. Trata-se de ação ilegal, prevista na lei nº 4898/65 (Lei de abuso de autoridade), que define em seus arts. 3º e 4º:

ART. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

c) ao sigilo da correspondência;

ART. 4º Constitui também abuso de autoridade:

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

O uso abusivo da força policial também é proibido pela Resolução da ONU nº 34/169, de 17/12/1979, que estabelece o Código de Conduta para os Policiais (Code of Conduct for Law Enforcement Officials), impondo limite ao uso da força por parte do agente policial ao determinar no art. 3º que “Os policiais só podem empregar a força quando tal se apresente estritamente necessário, e na medida exigida para o cumprimento do seu dever” O artigo 5º, inciso XII da CRFB/1988 garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, sendo necessário ordem judicial para a quebra de tal sigilo.

ART. 5º, INCISO XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Esse direito constitucional também é aplicado a comunicação via internet. A lei nº 12.965, de 23 abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, identifica os princípios orientadores do uso da rede no Brasil, reconhecendo ao usuário garantias e direitos que vão desde a preservação de sua privacidade e de seus dados pessoais à inviolabilidade e sigilo de comunicação — que também foram objeto de preocupação por parte dos constituintes na CRFB/88 — estendendo-os ao âmbito da comunicação via internet:

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

ART. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- II** - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III** - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazendas, salvo por ordem judicial;

É comum testemunhar a apreensão de telefones móveis e leitura de conversas em aplicativos de mensagens por parte dos agentes policiais durante as abordagens que, quando não o fazem de modo arbitrário, coagem a pessoa submetida a interpelação a consentir com a busca no celular e a fornecer a senha para desbloqueio do aparelho, de modo a provar sua inocência e de serem infundadas as suspeitas que sobre ela recaem.

A moradora ou o morador abordado não terão obrigação de revelar a senha de seu telefone móvel para que o agente o vasculhe por medo de a recusa significar serem verdadeiras as suspeitas ou como se isso fosse uma forma de provar sua inocência. Caso seja coagido com qualquer tipo

de violência ou grave ameaça que lhe cause mal físico ou mental para isso, pode se configurar o crime de tortura:

ART. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

Não sem razão, a 5ª Turma do STJ, ao julgar o RHC 89.981, entendeu ser nula a prova extraída de aplicativos de mensagens como WhatsApp por se caracterizar violação da intimidade da vida privada, cuja proteção é reconhecida constitucionalmente no art. 5º, incisos X da Constituição da República de 1988. Decisões como essa reforçam o entendimento de que para acessar os dados do telefone móvel — repletos de conteúdos da vida privada que têm potencialidade para violar aspectos da dignidade de alguém — é necessária prévia autorização judicial por parte do agente de segurança do Estado.

ART. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A garantia de não interferência na correspondência também está prevista no artigo 12 do DUDH e no artigo 17 do PIDCP.

ART. 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação.

ART. 17 - 1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

2.4) VIOLAÇÕES CONTRA CRIANÇAS:

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 2º, Lei 8.069/90, entende-se como criança qualquer pessoa de até 12 anos incompletos. O ECA também reforça o reconhecimento constitucional do direito das crianças e de adolescentes no direito à vida, à dignidade e à liberdade.

ARTIGO 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

ART. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou relatório em outubro de 2015 sobre o tema da violência

policial contra crianças, preocupando-se especialmente o alto número de crianças executadas, torturadas e vítimas de desaparecimento forçado por agentes integrantes das forças militares que atuam na segurança pública como das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) e Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) durante incursões em favelas.

No âmbito da justiça militar, a violação contra criança pode ser agravante de algum crime cometido pelo agente de segurança pública ou das forças armadas, em razão da maior reprovabilidade pelo fato de ser a vítima especialmente vulnerável, se tratando de pessoa que necessitaria de maior proteção, conforme previsto no Código Policial Militar, estabelecido pelo Decreto Lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969:

ART. 70. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

h) contra criança, velho ou enfermo;

2.5) AGENTE SOB EFEITO DE DROGAS (APARENTE OU PRESENCIADO):

O agente policial ou o agente das forças armadas embriagar-se, isto é, encontrar-se sob o efeito de qualquer droga que tenha capacidade de causar desequilíbrio em seus sentidos, pode ser considerado como uma circunstância agravante em outros crimes de competência da justiça militar:

CPM ART. 70. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

II - ter o agente cometido o crime:

c) depois de embriagar-se, salvo se a embriaguez decorre de caso fortuito, engano ou força maior;

Estar sob o efeito de drogas, além de ser um fator que aumenta a reprovabilidade sobre outros crimes, pode ser um crime militar em si mesmo como reconhecido pelo art. 202 do mesmo diploma legal “art. 202. Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo: Pena - detenção, de seis meses a dois anos”, para isso é necessário que o uso de substâncias tenha sido deliberado e consciente, não importando se são elas consideradas lícitas, como o álcool, ou ilícitas, como a maconha ou a cocaína.

Tanto os Policiais Militares, quanto os agentes das forças armadas, se apresentam como um grande risco à coletividade quando utilizam substâncias que alteram seu estado de percepção estando em serviço. A atitude de embriagar-se tem forte potencialidade para causar danos à população que reside nas comunidades, especialmente quando se leva em conta que os mesmos realizam seu trabalho muitas vezes em situações adversas e portando armamento letal, o que amplia o ciclo de violações.

No Regulamento Disciplinar da PMERJ (RDPM), fazer uso, ou induzir outra pessoa a fazê-lo, de substâncias tóxicas que alteram o funcionamento do sistema nervoso central como entorpecentes ou alucinógenos é considerado uma transgressão por parte dos agentes:

ART. 14 – São transgressões disciplinares:

I – todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar

especificadas no Anexo I do presente regulamento;

ANEXO I AO REGULAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

II – RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

110) Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos alucinógenos, salvo os casos de prescrições médicas.

O mesmo pode ocorrer com relação aos agentes do exército por atuarem visivelmente sob o efeito de drogas ou por fazerem uso delas durante o serviço, conforme o Regulamento Disciplinar do Exército estabelecido pelo Decreto n° 4.346, de 26 de agosto de 2002

ART. 15. São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento.

ANEXO I

RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

110. Comparecer a qualquer ato de serviço em estado visível de embriaguez ou nele se embriagar;

2.6) EXTORSÃO

O crime de extorsão ocorre quando o agente se utiliza de violência ou grave ameaça para intimidar ou pressionar uma pessoa de modo que a mesma se veja obrigada a ceder e não só fazer algo contra a sua vontade como também deixar de fazer, ou simplesmente tornar-se tolerante com alguma situação. Tudo isso tendo como o objetivo final conseguir algum ganho ou vantagem patrimonial para si próprio ou para outra pessoa, que não precisa ser necessariamente em dinheiro, mas com qualquer objeto que tenha valor econômico.

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940:

ART. 158 - *Constranger* alguém, mediante violência ou **grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica**, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009) (Grifo nosso)

2.7) AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE SEGURANÇA

Toda pessoa, ao ser abordada, tem o direito de saber quem é o agente policial que está realizando a aproximação, podendo solicitar a ela ou a ele que apresente sua carteira funcional e se identifique antes ou depois da realização da abordagem.

Se por um lado — embora desaconselhável —, para civis não se configura como conduta de desrespeito à lei andar sem documentos, não se pode dizer o mesmo em relação aos Policiais Militares, para os quais andar sem documento de identificação ou deixar de apresentá-lo equivale a transgressão disciplinar, conforme o Decreto Estadual nº 6.579 de 05 de março de 1983 que institui o regulamento disciplinar da PMERJ:

ART. 14 – São transgressões disciplinares:

I – todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar especificadas no Anexo I do presente regulamento;

ANEXO I AO REGULAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II – RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

80) Deixar de portar o policial-militar o seu documento de identidade, estando ou não fardado, ou de exibi-lo quando solicitado.

Convém destacar que, o artigo 5º, inciso LXIV da CRFB/1988, estabelece que em casos de prisão ou interrogatório policial é direito do preso ou interrogado saber a identificação dos responsáveis.

ARTIGO 5º, LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

3) LETAVIDADE PROVOCADA PELO ESTADO

3.1) IMPEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO

Qualquer pessoa que deixe de prestar assistência à pessoa ferida, quando era possível fazê-la pode incorrer no crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do Código Penal.

ART. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

No entanto, se o agente de segurança pública não presta assistência à pessoa ferida, trata-se de um caso de omissão imprópria, em que este possui o dever legal de evitar o resultado, porque lhe é incumbida pelo Estado a condição de garantidor. Portanto, o agente responderá pelo resultado que poderia ter evitado.

ART. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, sómente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

3.2) ALTERAÇÃO DE CENA

Se o agente de segurança pública altera a dinâmica do local do crime, os objetos ou o estado das pessoas envolvidas pode incorrer no crime de fraude processual, previsto no art. 347 do Código Penal.

ART. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

A prática de alteração da cena do crime é comum nos casos registrados como “**autos de resistência**”, que se refere aos casos em que a morte do

indivíduo identificado como “suspeito” pela polícia se dá em decorrência da resistência à prisão através do uso de violência, agindo a Polícia em legítima defesa, o que encontraria fundamento legal no art. 292 do Código de Processo Penal, bem como nas excludentes de ilicitude presentes no art. 23 do Código Penal. Entretanto, esse instituto tem sido utilizado na prática para justificar mortes cometidas por agentes de segurança pública. Comumente as mortes registradas como autos de resistências não são objeto de investigação pelas autoridades competentes.

O que se observa nos depoimentos dos moradores das favelas no decorrer do Circuito Favelas é que esse um dos maiores desafios, pois é recorrente das forças policiais forjar autos de resistência, criando assim com o apoio do sistema judicial uma licença para matar.

A pobreza dos processos criminais quando no banco dos réus estão policiais acusados de chacinas e execuções sumárias revela a faceta mais perversa da política de segurança pública atual, pois demonstra o descaso do poder público, seja ele executivo, legislativo ou judicial, legitimador do genocídio da população negra e pobre de nossas cidades.

3.3) EXECUÇÃO

Os casos de execuções sumárias e de chacinas praticadas por agentes de segurança pública, podem incorrer no crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º do Código Penal, a depender das circunstâncias do crime.

ART. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido: (qualificadora)

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

- IV** - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V** - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

4) OPERAÇÃO POLICIAL

4.1) DISPAROS A ESMO

Em geral, os agentes de segurança realizam disparos a esmo, o que coloca a vida das pessoas em risco e limita o seu direito de ir e vir. Em seu inciso XV do artigo 5º da Constituição, “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Tal dispositivo garante a livre circulação das pessoas. Além disso, o art. 132 do Código Penal (“expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”) penaliza quem coloca a vida de alguém em risco. O direito à segurança também está assegurado no *caput* do artigo 5º da Constituição.

4.2) PRESENÇA DE PARTE DO EFETIVO DESCARACTERIZADO

Como já apontado a legislação brasileira estabelece a obrigatoriedade da identificação do agente de segurança durante as operações policiais, artigo 5º, inciso LXIV da CRFB/1988 e Decreto Estadual nº 6.579 de 05 de março de 1983 que institui o regulamento disciplinar da PMERJ.

Além da presença da identificação, o agente precisa portar equipamento de fácil reconhecimento como um agente de policiamento ostensivo no cumprimento de sua função pública nos termos dos dispositivos a seguir:

ART. 144 CRFB/1988 - § 5º Às polícias militares cabem

a polícia ostensiva (...)

DECRETO N° 88777/1973 - ART . 2º - 27) Policiamento Ostensivo

- Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados **sejam identificados de relance**, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. (Grifos nossos)

4.3) INTERRUPÇÃO DE EVENTOS E FESTIVIDADES

A interrupção de eventos e festividades é uma violação expressa dos incisos II, IX e XVI do artigo 5º da CRFB/1988, a saber:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

O princípio da legalidade positivado no art. 5º, II, da CRFB/1988 também se encontra na norma do direito internacional:

ART. 29, 2 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS:

No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da

ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

4.4) OPERAÇÃO EM HORÁRIO ESCOLAR

As operações em horário escolar, além de interferirem no cotidiano das famílias e no processo de ensino-aprendizagem das crianças e adolescentes, viola o caput do artigo 5º CRFB/1988 e tem deixado muitas vítimas em idade tenra. Essas operações violam o direito à educação das crianças e adolescentes previsto no artigo 227 da CRFB/1988 e o artigo ECA, como uma prioridade absoluta a ser garantida pelo poder público.

ART. 227 É dever da família, da sociedade e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma** de negligência, discriminação, exploração, **violência,残酷 e opressão**.

ART. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público** assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

As operações em horário escolar impedem que as crianças tenham efetivado o direito à educação, além de negar a proteção à infância, assegurada no art. 227 da CRFB/1988 e em tratados internacionais de direitos humanos (art. 24, 1, PIDCP, e art. 19, da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Por tanto, a realização de operação militar em horário escolar obrigando crianças e adolescentes a ficarem em linha de fogo é o demonstrativo da irresponsabilidade estatal e ser questionada juridicamente, pois assume o risco com relação à integridade física das crianças e adolescentes, violando todos os tratados internacionais que preveem a cautela diante desse público etário; revela o descompromisso estatal com os direitos de cidadania dos moradores das favelas, impõe o rebaixamento educacional de crianças e adolescentes em razão de suas condições econômicas e raciais, visto se tratarem na sua maioria de negros.

Tal prática nas operações policiais no Conjunto de favelas da Maré ensejou a propositura pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE) da ação de concessão de tutela de urgência antecedente nº 0215700-68.2016.8.19.0001. O judiciário concedeu em parte a tutela requerida proibindo operações policiais nos horários de entrada e saída das escolas na Maré.

4.5) DESTRUÇÃO DE VEÍCULOS/ PATRIMÔNIO EM ESPAÇO PÚBLICO

A destruição de veículos e do patrimônio em espaço público é também vedada pelo já citado artigo 163 do Código Penal.

4.6) USO DE AERONAVE/ DRONE

O inciso X do artigo 5º da CRFB/1988 traz em seu texto que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas(...).” Logo, o uso de drones deveria respeitar o direito à intimidade e a vida privada das pessoas. No entanto, seu uso é indiscriminado e incorre até em violação de domicílio.

Em relação ao uso dos “caveirões aéreos”, que consiste no uso de aeronaves em voos rasantes para efetuar disparos contra a população da favela, assemelha-se à prática de disparos a esmo com a agravante de que estes disparos são efetuados de cima para baixo, tendo um efeito de alcance muito maior. Logo, incorre em grave perigo à vida, além do terror psicológico.

Essas práticas de guerra violam tanto o direito à vida, maior bem jurídico a ser protegido e positivado no *caput* do art. 5º CRFB/1988, quanto o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em julho deste ano, o uso de caveirão aéreo causou o homicídio de Marcos Vinicius, estudante de 14 anos a caminho da escola na Maré. Uma ambulância para socorrê-lo foi impedida de chegar até o local do fato. Isso viola expressamente o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA 91) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que traz em seu texto:

91.963 - RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E/OU DE DEFESA CIVIL
(b) Adotar medidas de precaução visando à segurança da população e propriedades sob a área da operação.

Diante do grande aglomerado populacional e de instituições escolares e ambulatoriais, os relatos ouvidos durante o Circuito demonstram que não há um plano de redução de riscos e precaução quanto ao uso de aeronaves.

Não sem razão, os países que compõem a Organização das Nações

Unidas (ONU) estão discutindo desde 2014 a proibição desse tipo de armamento e na convenção de 2017, embora sem deliberação concreta, encaminhou-se para um futuro acordo de controle e supressão dos chamados robôs assassinos.

4.7) PRISÃO POR FLAGRANTE FORJADO

A prisão por flagrante forjado se caracteriza pela apreensão da pessoa por crime que não cometeu e que não teria meios para isso, ou seja, trata-se de hipótese de crime impossível previsto no artigo 17 do Código Penal: “Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime”. O Supremo Tribunal Federal (STF) já editou a súmula 145 a respeito de flagrantes forjados pela polícia: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”

O flagrante forjado também vem sendo usado para modificar a conduta criminosa de homicídio da força policial que após assassinar um morador costuma a “plantar” armas e drogas possibilitando o deslocar do tipo penal de homicídio para o “auto de resistência”, que impõe o arquivamento no caso de morte decorrente de confronto.

5) IMPACTOS DAS OPERAÇÕES POLICIAIS AOS MORADORES DE FAVELAS

5.1) RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO

A restrição de circulação de pessoas nas favelas viola o direito à liberdade de locomoção e o direito à circulação, previstos nos tratados internacionais de direitos humanos e na Constituição brasileira de 1988.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 prevê que “todo

ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” (artigo 13, 1) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos determina que:

ART. 1 - 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência. [...] 3. os direitos supracitados não poderão em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.

O direito de circulação e de residência também tem amparo na Convenção Americana dos Direitos Humanos, nos seguintes termos:

ARTIGO 22. Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

A Constituição brasileira de 1988 garante o direito à liberdade de locomoção e à circulação no artigo 5º, inciso XV, da seguinte forma “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

5.2) PERSEGUIÇÃO A LIDERANÇAS LOCAIS E ATIVISTAS

A liberdade de expressão e opinião, bem como o direito de reunião, são

direitos por excelência de uma democracia. Sua garantia encontra-se respaldada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que estabelece:

ARTIGO. XIX: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”

ARTIGO XX: 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

A CRFB/1988 também assegura a liberdade de expressão e o direito à reunião como direitos fundamentais e mantém diversos artigos destinados a assegurá-los:

ART. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais

abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

ART. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A liberdade de expressão e o direito à reunião são direitos que acabam por sustentar uma série de outros no plano da vida social. Seu cerceamento representa um ataque à democracia. Por isso mesmo, como forma de garantir a plenitude do exercício democrático, no plano das relações internacionais resguarda-se tais direitos evitando-se sua redução, apenas pode ocorrer em casos específicos sem, contudo, eliminar o direito em si mesmo.

Dentre os marcos internacionais, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) já mencionado, temos o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), recepcionado pelo Brasil na sua integridade em 1992:

ART. 19: 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

ART. 21: O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício

desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

ART. 22: 1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) também buscou estabelecer etapas para a possibilidade de restrição dos direitos à liberdade de expressão e reunião. Isto porque se tratam de direitos da democracia e qualquer restrição deve seguir um comando de legalidade, incluindo os previstos em tratados internacionais. São elas:

1. Qualquer restrição à liberdade de expressão deve estar prevista em lei e regulamento de forma clara e objetiva;
 2. As restrições devem proteger um fim considerado legítimo perante o direito internacional e os governos nacionais não devem acrescentar novos objetivos;
 3. A restrição deve ser necessária para a proteção do propósito legítimo.
- A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA), recepcionado pelo Brasil em 1992, também assegura a liberdade de expressão e de reunião como expressões máximas de um regime democrático, impondo o controle sobre ação do poder público na restrição a tais direitos:

ARTIGO 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

(...)

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

Assim sendo, qualquer prática por parte da força policial que vise constranger, intimidar, impedir ativistas revela-se ilegal passível de responder judicialmente seja por abuso de autoridade (Lei nº 4898/65) ou outros dispositivos do código penal como ameaça (art. 147 do CP), dentre outros.

5.3) PERSEGUIÇÃO A EGRESSOS

A CRFB/88 impõe para o exercício da função administrativa em seu art. 37 dois princípios fundamentais para uma administração democrática: legalidade e impensoalidade. A legalidade obriga, mesmo com poder de polícia fiscalizador dado ao poder público, este esteja limitado aos marcos legais e a impensoalidade determina que o agente público não pode tratar de forma desigual os cidadãos, seja por razões de afeto ou desafeto.

Os relatos dos moradores demonstram uma perseguição sistemática por parte da força policial aos egressos do sistema carcerário. Qualquer ação ofensiva por parte do agente público que aja de forma agressiva, violenta, seja com palavras ou agressões são condutas ilícitas previstas no código penal (ameaça - art. 147 do CP; lesão corporal – art. 129 do CP, dentre outros) e configuram abuso de autoridade.

5.4) INCITAÇÃO À DISPUTA DE GRUPOS RIVais

Como já visto, a CRFB/88 garante em seu artigo 5º, como um direito fundamental, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade (...).” A segurança garantida no artigo 5º da CR/88 não se reduz à segurança pública, mas sim a efetivação de um território que resguarda ao cidadão seus direitos mais elementares e, com isso, a dignidade imposta pelo texto constitucional.

Nesse sentido, a ação policial que incita a disputa por grupos rivais no interior das favelas, que busca criar a suspeita sobre determinados moradores, tornando-os alvos de ação criminosas, se configura ação ilegal prevista no Código Penal em seu art. 286: “Incitar, publicamente, a prática de crime”.

5.5) SUSPENSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E COMERCIAIS

O artigo 37 da CRFB/88 impõe uma série de princípios para o exercício da administração pública, que, por suposto, obrigam aos prestadores de serviço ainda que sejam entes privados.

ART. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A determinação de eficiência ou serviço adequado encontra-se também no título da ordem econômica e financeira no artigo 175 da CRFB/88:

ART. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Decorre desses marcos constitucionais o princípio administrativo da não suspensão dos serviços públicos, visto se tratar de ações essenciais para a configuração da dignidade humana, pressuposto maior da Constituição de 1988.

O reconhecimento do valor humanístico dos serviços públicos encontra respaldo no plano internacional na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabelece:

ART. 21 - 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

Diante da relevância do tema, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, esclarece o conceito de serviço adequado, tendo no seu rol o estabelecimento do exercício contínuo:

ART. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, corte-

sia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A Lei nº 8987/95 também define no artigo 6º o conceito de descontinuidade:

- § 3º** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
 - II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Assim, maior gravidade reside na interrupção do acesso à educação conforme relatado pelos depoimentos dos moradores e já observado em tópico anterior, assim como ao direito à saúde.

5.6) TRAUMA PSICOLÓGICO

As ações policiais que violam sistematicamente os direitos humanos fundamentais das pessoas que moram ou circulam pelas favelas cariocas, conforme exposto, geram traumas psicológicos profundos e a obrigação estatal de indenizar os moradores pelos danos morais decorrentes de violações, como aquelas que atingem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição brasileira de 1988 “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

6) CONSIDERAÇÕES FINAIS

As violações de direitos humanos verificadas são de extrema gravidade e revelam também o descumprimento de obrigações internacionais assu-

midas pelo Brasil, através de documentos assinados, como os conhecidos tratados de direitos humanos, que acrescentam direitos e garantias fundamentais aos expressos pela Constituição brasileira.

ARTIGO 50, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal (previstos nos artigos 5º da CRFB/1988, no artigo 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH, no artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos) são sistematicamente desrespeitados pelo Estado brasileiro, conforme se percebe nas violações elencadas nesta tipologia, em especial no tópico da letalidade provocada pelo Estado (incluindo execuções sumárias, impedimento a prestação de socorro e alteração de cena dos crimes).

Apesar da justificativa de promoção da segurança pública ao realizar as incursões ostensivas, é importante verificar o que visa a segurança pública segundo texto constitucional:

ART. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas** e do patrimônio (...)

A “incolumidade das pessoas” é, portanto, objetivo da segurança pública. Ela visa evitar o risco ou perigo de vida, bem como a proteção do patri-

mônio. Dessa forma, as operações que violam a vida, a integridade física e o patrimônio de qualquer cidadão é inconstitucional. Também é importante destacar o recorrentemente citado caput do artigo 5º da CRFB/1988 e as obrigações assumidas pelo Brasil através de tratados internacionais (conforme artigo 2º, 1º e artigo 26 do PIDCP) para afirmar que o Estado não pode fazer distinção entre as pessoas, garantindo-lhes todos os direitos fundamentais, previstos no art. 6º.

A forma diferenciada de atuação das forças de segurança nas favelas e nas áreas consideradas nobres da cidade indicam a violação do princípio da igualdade e da não discriminação. Ao lado da violação de direitos civis e políticos, as operações militares são marcadas pelo desrespeito aos direitos econômicos, sociais e culturais dos moradores e frequentadores das favelas. A CRFB/1988, em seu artigo 6º, estabelece como direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

SISTEMATIZAÇÃO DOS PARÂMETROS INTERAMERICANOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Marcia Nina Bernardes[1]

Thais Detoni[2]

Maria Luiza Maia[3]

INTRODUÇÃO

Considerando as notícias de violência de gênero por policiais e militares em áreas de Intervenção Federal Militar no Rio de Janeiro, colhidas pelo “Círculo Favelas por Direitos” liderado pela Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio, através de uma atividade de extensão, elaborou o presente relatório sobre obrigações estatais frente ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). Buscamos expor os standards relativos à violência de gênero, em especial a perpetrada por agentes de Estado, bem como as consequentes obrigações do Estado brasileiro decorrentes da ratificação de instrumentos internacionais. Dentre as obrigações estatais, destacamos o dever geral de Prevenir, Investigar e Punir, amplamente sedimentado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). Destacamos também as obrigações estatais específicas no que se refere a mulheres, previstas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar

a Violência contra a Mulher - também conhecida como Convenção de Belém do Pará[4].

Para a sistematização dos posicionamentos do SIPDH, recorremos a relatórios, julgamentos e convenções dos seus dois órgãos principais, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Por fim, ainda que não sejam objetos imediatos de análise neste relatório, eventuais menções a instrumentos das Nações Unidas são necessárias como parâmetro interpretativo para a análise de obrigações específicas.

Iniciaremos a próxima seção apresentando os instrumentos e normativas internacionais relevantes para nossa análise. Em seguida, utilizando desses diplomas, a segunda seção tratará do conceito de violência de gênero. Pretendemos fornecer alicerce para que a violência contra a mulher seja devidamente articulada com a discriminação, vulnerabilidade e interseccionalidade. Na terceira seção, expomos as especificidades da violência contra a mulher no SIPDH, trazendo o enfoque do estupro como forma de tortura e demonstrando a argumentação jurídica utilizada pela Corte IDH sobre o tema. Na quarta seção, evidenciamos as diversas obrigações do Estado em relação a violência contra a mulher no âmbito de prevenir, investigar e punir.

I. INSTRUMENTOS E NORMATIVAS INTERNACIONAIS

A proibição da violência contra a mulher está consagrada em diversos documentos internacionais no âmbito da ONU e do SIPDH. No sistema das Nações Unidas, destacamos três importantes documentos: a

Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)[5]; a Recomendação Geral nº 19 (1992) e a Recomendação Geral nº 35 (2017) do Comitê para Eliminação da Violência Contra a Mulher (Comitê CEDAW)[6]; e a Declaração Universal sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher[7]. No Sistema Interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção Belém do Pará)[8] é o mais relevante documento sobre o tema. Em todos esses instrumentos internacionais, o perfil da vítima que necessita de proteção especial são as mulheres.[9]

Vale ressaltar que, dentre todos os documentos citados, apenas as Convenções, na técnica normativa internacional, aplicam-se de forma obrigatória ao Brasil e aos demais países que as ratificaram. No entanto, os outros mecanismos, mesmo não sendo formalmente vinculantes, funcionam como importante fonte interpretativa das obrigações formais dos Estados no Direito Internacional.[10]

Dentre as Convenções do SIPDH, é essencial para este trabalho frisar a importância da CADH e da Convenção de Belém do Pará. O Brasil aderiu à CADH em 1992, e aceitou a competência contenciosa obrigatória da Corte IDH em 1998, nos termos da cláusula prevista no artigo 62 da CADH. Sendo assim, o Brasil pode ser parte em casos enviados ao Tribunal relativos a fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998[11], mas surge a partir de 1992 o dever de adotar-se medidas legislativas ou de outra natureza para efetivar os direitos previstos na CADH, assim como deve-se assegurar a compatibilidade entre a normativa interna e a internacional, o que foi chamado de controle de convencionalidade. Por estes motivos, trataremos ao longo deste trabalho de parâmetros de cumprimento

obrigatório pelo Estado Brasileiro.

Já a Convenção de Belém do Pará, de observância obrigatória para o Brasil a partir de março de 1995, é pano de fundo para qualquer análise sobre violência de gênero no SIPDH. A Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994, traz uma série de parâmetros essenciais para tratar-se de violência contra a mulher, não obstante, por força de seu artigo 12, apenas o artigo 7 do instrumento pode ser justicializável perante a Corte IDH. Apesar desta limitação, a importância da Convenção de Belém do Pará não é mitigada - a Corte IDH entende que esta Convenção faz parte do corpus juris internacional, devendo ser utilizada para apreciar o alcance da CADH em casos de violência contra a mulher.[12] Por este motivo, deve-se interpretar as obrigações genéricas trazidas na CADH à luz da Convenção de Belém do Pará sempre que se depara com violações de direitos humanos possivelmente baseadas em gênero.

II. A VIOLENCIA DE GÊNERO NO SIDH

Na análise de mérito do emblemático caso Penal Miguel Castro Castro, a Corte IDH utilizou-se da Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW (1992), entendendo que a **violência de gênero** é aquela dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional. Esse tipo de violência abrange atos que acarretam danos ou sofrimentos de caráter físico, mental ou sexual, além de ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade.[13] Vale ressaltar que, em consonância com o artigo 2º da Convenção de Belém do Pará, a violência de gênero pode ser sistematizada em três tipos: violência familiar ou doméstica; violência por outros membros comunidade; e

violência perpetrada por agentes de Estado, esta última que aprofundaremos ao longo desse trabalho. Em todos os casos, ela é considerada uma violação aos direitos humanos das mulheres, rompendo com a inviabilização da violência em âmbito privado.[14]

Assim sendo, deve-se atentar para a relação entre a discriminação contra a mulher e a violência[15]. Utilizando-se de instrumentos internacionais específicos como, por exemplo, os parágrafos 1, 11 e 23 da Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW, o preâmbulo da CEDAW e o preâmbulo e artigo 6º da Convenção Belém do Pará, a Corte Interamericana reconhece que **toda violência contra a mulher é uma forma de discriminação**,[16] uma vez que impede, de forma severa, o exercício de direitos e liberdades pelas mulheres em pé de igualdade com os homens.[17]

Além disso, é importante traçar o perfil das vítimas dessas violações, que apresenta um grau **vulnerabilidade**. Sabe-se que o exercício pelas mulheres dos seus direitos e liberdades garantidos na Constituição Federal e em Tratados Internacionais é permeado por uma constante situação de vulnerabilidade, sobretudo quando elas pertencem a grupos atravessados por outras formas de opressão, como raça, cor, gênero, idade, situação econômica, entre outros.[18] Nesses casos, há a **interseccionalidade de fatores** que, combinados, acentuam a situação de discriminação e vulnerabilidade de algumas mulheres, como meninas[19] e mulheres negras.[20]

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Comitê CEDAW desde 1992, na Recomendação Geral nº 19, ao considerar que a discriminação contra mulheres está diretamente relacionada com outros fatores que afetam as

suas vidas. Aprofundando essa premissa, em 2017 a Recomendação Geral nº 35 expressamente apontou que violência de gênero pode afetar algumas mulheres em diferentes graus ou maneiras, uma vez que as mulheres experimentam formas variadas e interseccionais de discriminação que geram um impacto negativo agravante.[21]

Ademais, a violência contra a mulher é acentuada pela forte difusão de padrões socioculturais discriminatórios, baseados em estereótipos de gênero que estabelecem uma suposta inferioridade da mulher em relação ao homem, cabendo a ela o papel de submissão e dominação nas esferas privada e pública. A Corte IDH entende que o direito da mulher de viver uma vida livre de qualquer forma de violência está intimamente relacionado com o direito à não discriminação[22]. Isso, além de impedir a isonomia de fato entre homens e mulheres, produzem um contexto estrutural de naturalização e perpetuação da violência de gênero,[23] especialmente de natureza sexual, que será abordada na próxima seção. Por este motivo, os parâmetros relacionados à violência contra a mulher devem ser enxergados através da lente da interseccionalidade.

II. OS PARÂMETROS DO SIDH RELATIVOS À VIOLENCIA SEXUAL

Segundo a Corte IDH, a **violência sexual** se configura como ações de natureza sexual que se cometa face a uma pessoa sem seu consentimento, que além de abranger a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou, inclusive, contato físico algum. [24] Além disso, é suficiente a existência de elementos coercitivos na conduta do agente, não descaracterizando a agressão pela falta de resistência física da vítima.[25] Ressalta-se ainda que a Corte IDH entende

o estupro como uma forma de violência sexual, com a especificidade de que, para que um ato seja configurado como estupro, é necessário haver qualquer tipo de penetração, com qualquer parte do corpo do agressor ou objetos, de qualquer orifício genital, por mais insignificante que seja tal penetração.[26]

Convém destacar que **quando o ato é praticado por agente estatal o estupro é especialmente grave** devido ao abuso de poder e à maior vulnerabilidade da mulher[27]. A Corte IDH demostrou que esse tipo de violência constitui uma experiência traumática não apenas pelo sofrimento físico e psicológico que causa, mas pelas consequências severas que podem ser desencadeadas e que permanecem ao longo do tempo.[28]

Prevalece, também, o entendimento no Sistema Interamericano de Direitos Humanos de que o estupro pode ser considerado uma forma de tortura, ainda que se trate de um só ato ou ocorra fora de instalações estatais[29]. A classificação do estupro cometido por agentes do Estado como tortura implica em diversas consequências jurídicas, uma vez que a proibição da prática de tortura é parte do jus cogens internacional[30], apresentando valor imperativo para os Estados[31]. Dessa forma, se trata de uma proibição absoluta e inderrogável, que subsiste ainda nas circunstâncias mais difíceis como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e qualquer outros delitos, estado de sítio ou emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas[32].

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considerou pela primeira vez **o estupro como tortura** nos relatórios de mérito relativos aos

casos Raquel Martín de Mejía vs. Peru (1996) e Ana, Beatriz y Célia González Pérez vs. México (2001). Na análise do mérito, a CIDH identificou a presença de três elementos, determinados pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT), possibilitando este enquadramento.[33] São eles: i) um ato pelo qual são infligidos a uma pessoa penas e sofrimentos físicos e mentais; ii) cometidos intencionalmente; iii) por agentes públicos ou particulares, por instigação dos primeiros ou com sua cumplicidade.[34]

Não obstante a definição trazida pela CIPPT e utilizada inicialmente pela CIDH, a Corte IDH estabeleceu ao longo do desenvolvimento de sua jurisprudência e com base em diversos instrumentos internacionais, como elementos constitutivos de tortura um (i) ato intencional (ii) que cause severos sofrimentos físicos ou mentais e (iii) que se cometa com determinado fim ou propósito[35].

Especificamente em casos onde houve estupro, ao realizar a qualificação jurídica dos atos como tortura, a Corte IDH atualmente entende que a existência de graves sofrimentos à vítima é inerente ao estupro, inclusive quando não existir lesões ou enfermidades físicas[36]. Este entendimento se deve ao fato de que o estupro é inexoravelmente traumático, causando grande dano físico e psicológico e deixando a vítima humilhada física e emocionalmente[37]. Em relação à finalidade do estupro, um dos elementos para que seja configurada como tortura, a Corte IDH admite um amplo rol de situações, como intimidar, humilhar, castigar ou controlar a vítima, sem descartar a eventual ocorrência de outras finalidades[38].

No mesmo sentido, a Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW re-

conheceu que a violência de gênero pode ser considerada tortura em determinadas circunstâncias (como é o caso do estupro), sendo necessária uma análise sensível de gênero para entender o tamanho da dor e do sofrimento experimentado pela mulher. Assim, os requisitos de finalidade e intenção, para classificar os atos como tortura, são satisfeitos quando os atos ou omissões são específicas de gênero ou perpetradas contra uma pessoa com base no seu sexo.[39]

Quanto a esse ponto, é necessário esclarecer que a responsabilidade internacional do Estado é ensejada toda vez em que um agente público, no exercício de suas funções e de forma comissiva[40], for responsável por violação de direito contido na CADH. Esta responsabilização se dá mesmo que o agente envolvido ultrapasse suas competências oficiais e não aja a mando do Estado, em virtude de ato atípico conhecido como ultra vires[41]. Desta forma, qualquer ato de estupro cometido por agentes estatais no exercício de suas funções será classificado pela Corte IDH como tortura, suscitando a responsabilidade internacional do Estado.

A violência sexual está, portanto, diretamente relacionada à violação do direito à integridade, previsto pelo artigo 5º da CADH, devendo este ser interpretada à luz do artigo 7, inciso “a” da Convenção Belém do Pará[42]. Por esse motivo, as autoridades estatais devem iniciar ex officio e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva logo depois de tomar conhecimento de possíveis fatos que constituam violência contra a mulher, incluindo a violência sexual[43], parâmetros que serão aprofundados a seguir.

IV. A RESPONSABILIDADE ESTATAL FACE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O entendimento amplamente sedimentado do SIPDH estabelece o **dever geral dos Estados de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, sancionar e reparar violações de direitos humanos.**[44]

Quanto ao dever de devida diligência, algumas considerações pontuais devem ser realizadas. Por força do artigo 1.1 da CADH surge aos Estados-partes uma dupla obrigação: a obrigação negativa de não violar direitos humanos e a obrigação positiva de garantir seu livre e pleno exercício. De mesmo modo, o artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em seus incisos “a” e “b”, impõe tais obrigações específicas em relação à casos de violência de gênero, determinando que o Estado, por um lado, deve abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e, por outro, deve agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir esse tipo de violência. Assim, embora o Estado possa ser *prima facie* responsabilizado internacionalmente por diretamente violar direitos humanos, essa responsabilização pode adquirir novos contornos, por exemplo, caso não sejam proporcionadas as devidas garantias judiciais ou garantido o direito à proteção judicial.

Em relação ao dever de prevenção, o mesmo é decorrente da obrigação positiva de garantia. A Corte IDH, no Caso *Campo Algodoero* desenvolveu um argumento interessante sobre o dever de prevenção e a violência contra a mulher, dividindo este dever em dois momentos: embora não se possa impor ao Estado a responsabilidade ilimitada de proteger todas as mulheres contra qualquer fato ilícito (primeiro momento), o Estado possui um dever de devida diligência estrita ao ter conhecimento de que as mesmas encontram-se em risco real e imediato, com uma obrigação reforçada quando há situação de vulnerabilidade (segundo momento)[45]. Dessa forma, pode-se

inicialmente resumir os deveres do Estado para com as mulheres em: i) não violar seus direitos humanos; ii) protege-las quando houver conhecimento de um risco real e imediato e iii) em vista de uma violação em face das mesmas, investigar adequadamente, sancionar o perpetrador e reparar a vítima, seguindo os parâmetros que serão expostos.

Como foi possível observar, nos casos de violência de gênero os deveres de devida diligência apresentam contornos específicos, devendo ser interpretados e adequados à especial **vulnerabilidade das vítimas**, a partir da interseccionalidade de fatores que, acentuam a discriminação e vulnerabilidade das mulheres.[46] Assim, segundo o artigo 9º da Convenção Belém do Pará, o Estado não só tem o dever de garantir o livre exercício dos direitos das mulheres, como também deve atentar para essa acentuação da vulnerabilidade, devendo dar respostas jurídicas e políticas apropriadas, levando em conta a diversidade e os fatores interseccionais.[47]

Para isso, é necessário que existam **recursos efetivos e adequados que garantam o acesso à justiça sem discriminação**.[48] Observa-se também que a existência puramente formal dos recursos não garante o cumprimento do dever de devida diligência do Estado, visto que os recursos, além de disponíveis, devem permitir a restauração do direito lesado e possibilitar o alcance dos resultados para os quais os recursos foram criados. [49]

A partir da atuação de seus agentes nas mais variadas atribuições, os Estados têm papel fundamental na garantia do acesso à justiça às mulheres vítimas de violência sexual, devendo agir de forma a **enviar à sociedade uma mensagem de não tolerância a esse tipo de conduta**.

[50] Conforme entendimento da Corte IDH, a ineficácia judicial nos casos individuais de violência contra a mulher propicia um ambiente de impunidade, esse ambiente promove a repetição dos fatos de violência e envia uma mensagem à sociedade de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, perpetuando entre elas o sentimento generalizado de insegurança e desconfiança no sistema de administração da justiça.

[51]

É necessário levar em consideração que as agressões sexuais são delitos que não são rotineiramente denunciados pelo estigma que tais denúncias abarcam. [52] No Caso *Campo Algodoiro* e mais recentemente no Caso *López Soto vs Venezuela*, a Corte IDH assinalou como principais dificuldades para o acesso à justiça por mulheres vítimas de violência, a falta de formação e conhecimento em matéria de gênero por parte de instituições e operadores do Estado relacionados com a investigação e administração da justiça, a vigência de estereótipos que questionam a credibilidade da vítima, a falta de serviços de assistência social e acolhimento e a falta de adoção de medidas de proteção imediatas.[53]

A falta de preparo dos operadores de justiça para realizar a oitiva das vítimas (minimizando a importância do testemunho da vítima e centralizando a investigação no histórico sexual ou moral da mulher) reproduz estes estigmas e padrões machistas, agravando as consequências do dano causado e produzindo a revitimização da vítima nas instâncias judiciais.

[54]

Tais fatores dificultam a análise dos casos de violência contra a mulher e colaboram para a manutenção das falhas do sistema policial e de justiça, reproduzindo estereótipos e práticas discriminatórias pelos operadores de justiça. Com efeito, tais situações constituem graves obstáculos ao acesso

à justiça de mulheres violentadas, reiteradamente revitimizadas através da deslegitimação e desconsideração de suas narrativas pelas próprias esferas estatais.[55] Nesse sentido, a CIDH assevera que é obrigação do Estado, além de atuar com devida diligência na investigação dos casos e garantir uma abordagem multidisciplinar, oferecer às vítimas reparações que guardem uma “vocação transformadora” dos padrões socioculturais discriminatórios que ainda afetam as mulheres.[56]

A não adoção de medidas razoáveis com real potencial de atenuar os danos e assegurar proteção às vítimas provoca a sua responsabilização internacional. No mesmo sentido, a ineficácia ou indiferença judicial frente a casos individuais de violência contra a mulher pode constituir, por si só, uma forma de discriminação baseada em gênero.[57] Sobre isso, cabe destacar que um dos obstáculos enfrentados pelas mulheres vítimas de violência sexual é exatamente o sentimento de insegurança para denunciar a violação, o que para a CIDH pode ser compreendido por fatores como: i) demora na aplicação das medidas de investigação e julgamento; ii) falta de compromisso dos agentes estatais e pouca sensibilidade das autoridades responsáveis; iii) falta de capacitação dos operadores de justiça e ausência de informações e assessoria para as vítimas; iv) ausência de base de dados comum sobre as medidas de proteção aplicáveis; v) medidas cautelares que não se aplicam a situações de violência ocorridas fora do âmbito doméstico; vii) falta de atenção imediata; viii) problemas para avaliação da intensidade de perigo; ix) repetição de padrões culturais discriminatórios no atendimento das mulheres ao realizarem as denúncias.[58]

Já durante os procedimentos investigativos, o dever de proteção do Estado perante as mulheres vítimas de violência sexual é integral compreendendo tanto o enfoque jurídico, como a articulação com setores de saúde e educação, devendo a reparação ter caráter multidisciplinar. A

Corte IDH destacou entre essas medidas a necessidade de i) fornecer ambientes seguros para denúncia; ii) ter um sistema de medidas de proteção imediatas; iii) fornecer assistência jurídica gratuita; iv) prestar assistência médica e psicológica; e v) implementar mecanismos de apoio social e material à mulher vítima de violência[59]. No Caso *Favela Nova Brasília vs Brasil*, por exemplo, a Corte IDH decidiu que o Estado deve oferecer gratuitamente tratamento psicológico e psiquiátrico em centros escolhidos pelas vítimas.[60] Dessa forma, os aparatos estatais responsáveis pelo atendimento da mulher nestes casos devem estar coordenados entre si, para que efetivamente haja uma investigação adequada e pautada no dever de devida diligência.[61]

No que se refere aos casos específicos de violência sexual, os parâmetros estabelecidos pelo SIPDH determinam que a etapa investigativa seja realizada por profissionais competentes, seguindo procedimentos adequados na análise exaustiva da cena do crime.[62] Para tanto, os Estados devem garantir a recuperação e a preservação de todos os elementos de prova disponíveis para que possam ser futuramente utilizados em eventual processo de responsabilização dos autores e na elucidação dos fatos.[63] Esse dever inclui tanto a identificação de possíveis testemunhas e obtenção de suas declarações, como a determinação das causas, forma, lugar e momento do fato investigado,[64] tendo o Estado o dever de não se limitar às provas obtidas pelo exame médico, considerando também o conjunto de evidências disponíveis. A ausência de uma investigação profunda e comprometida pode gerar a responsabilização estatal por não ordenar, realizar ou valorar provas que possam ser fundamentais ao esclarecimento dos fatos.[65]

Na sentença do Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a Corte IDH determi-

nou que o Estado deve estabelecer mecanismos necessários para que, em casos de violência sexual decorrentes de intervenção policial onde suspeita-se da autoria de policiais, delegue-se as investigações a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente.[66]

Segundo relatório temático da CIDH, o dever de investigar ganha elementos específicos em casos de violência contra a mulher.[67] É particularmente importante, por exemplo, que as autoridades encarregadas da investigação a conduzam com determinação e eficácia, tendo em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicar e restituir a confiança das vítimas nas instituições estatais encarregadas de sua proteção.[68] Com efeito, segundo a Corte IDH, o dever geral de investigação possui alcances adicionais devido a investigação ser feita a partir de uma perspectiva de gênero.[69]

Outro elemento fundamental que se refere ao dever de devida diligência nos casos de violência sexual contra a mulher diz respeito a essencial garantia de participação da vítima e de seus familiares no procedimento investigativo, a quem devem ser asseguradas amplas possibilidades de serem ouvidas e de atuar em seus processos.[70] Os Estados devem garantir que todos os mecanismos de fato e de direito capazes de impedir o acesso à justiça pela vítima sejam removidos e, também, que sejam asseguradas segurança e privacidade ao seu testemunho, bem como ao de seus familiares.[71]

A declaração da vítima de violência sexual é fundamental na investigação, julgamento e sanção dos fatos. No Caso Fernández Ortega e outros vs. México, inclusive, a Corte reconheceu a importância do valor probatório da declaração da vítima, que além de essencial para a investigação da viola-

ção, é fundamental para o julgamento e sanção dos fatos.[72] Esse parâmetro da Corte IDH é aplicável em qualquer forma de violência sexual[73], uma vez que esse tipo particular de violência se caracteriza por, em geral, não contar com provas gráficas ou documentais, ademais de não contar com a presença de outras pessoas além da vítima e do(s) agressor(es).[74] A importância da declaração da vítima subsiste ainda que seu relato apresente imprecisões, o que não é raro em situações desse tipo e não retira sua importância para a apuração do ocorrido.[75]

No mesmo sentido, nas decisões referentes aos Casos Fernández Ortega vs. México e Rosendo Cantú vs. México, a Corte IDH determinou que a investigação penal deve ser realizada de modo que: i) a declaração da vítima seja realizada em um ambiente cômodo e seguro, que a garanta privacidade e confiança; ii) a declaração da vítima seja registrada de forma que se evite a necessidade de repetição; iii) se garanta atenção médica, sanitária e psicológica à vítima, tanto de caráter emergencial quanto de forma continuada se assim quiser, mediante um protocolo cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação; iv) se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por um profissional idôneo e capacitado, se possível de gênero indicado pela vítima, oferecendo-lhe ser acompanhada por alguém de sua confiança, se assim o desejar; e v) se garanta o acesso à assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo.[76] A título exemplificativo, a Corte IDH determinou na sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil que o estado brasileiro implemente um programa ou curso permanente e obrigatório sobre o atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os membros das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro, assim como funcionários de atendimento de saúde.[77]

O Estado também deve adotar medidas para evitar o subregistro e a falta de sistematização das informações oficiais sobre a temática da violência sexual.[78] A CIDH entende que a obrigação de prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, estabelecida no artigo 7, inciso b da Convenção de Belém do Pará, deve ser interpretada em conjunto com o dever de coletar estatísticas e outras informações relevantes sobre violência contra a mulher, estabelecido no artigo 8, inciso h[79] do mesmo instrumento[80].

Seguindo esse entendimento, a CIDH publicou relatório utilizando-se de parâmetros estatísticos trazidos pelo Comitê CEDAW. No relatório “Acceso a la información, violencia contra las mujeres y administración de justicia” a CIDH destaca a necessidade de compilar estatísticas judiciais referentes à violência contra a mulher, para que se possa avaliar a eficácia de leis e políticas públicas destinadas à proteção da mulher. O relatório também chama a atenção para a recomendação do Comitê[81] que determina que os Estados utilizem-se de dados sobre casos reportados, processados e julgados, assim como de sanções impostas aos perpetradores e das medidas de reparação outorgadas para elaborar políticas públicas que promovam o acesso das mulheres à justiça.[82]

A CIDH entende como um desafio prioritário contar com dados confiáveis sobre a violência sexual, o que atualmente impede avaliar as dimensões reais do problema em todos os Estados americanos.[83] Segundo a CIDH, o subregistro e falta de denúncias de violências sexuais acontecem principalmente porque a vítima teme estigmatização da comunidade e represálias por parte do agressor[84]. De forma análoga, é possível aplicar essa regra principalmente em casos em que o agressor é um agente do Estado,

levando em consideração a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder praticado pelo agente[85]. Por esse motivo, além das medidas de prevenção de situações de violência contra a mulher cometidas por agentes estatais, de devida diligência e de combate a impunidade, é necessário que o Estado produza dados e estatísticas sobre violência sexual perpetradas por agentes do Estado, visando a formulação adequada de políticas públicas e a proteção eficaz contra futuras violações.

É possível concluir com o presente estudo que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, utilizando-se também de outras normativas internacionais, possui uma preocupação especial em relação à violência contra a mulher. Se tratando de uma população em especial situação de vulnerabilidade, o Estado possui obrigações específicas e reforçadas de proteção, gerando uma série de obrigações internacionais que devem ser observadas.

Procurou-se destacar que a responsabilidade do Estado adquire contornos específicos quando a violência contra a mulher é cometida por agentes de Estado. Quanto a esse ponto evidenciou-se a configuração de tortura quando um agente estatal é responsável por violência de natureza sexual e a situação de vulnerabilidade agravada devido ao abuso de poder praticado pelo agente. Ademais, sublinhou-se a necessidade de produzir-se estatísticas sobre essa forma de violência para embasar políticas públicas objetivando garantir à mulher o direito de viver uma vida sem discriminação e com pleno gozo de seus direitos.

Conforme tentou-se demonstrar, o Estado tem a responsabilidade de proteger a mulher de toda forma de violência, atentando para padrões socioculturais que levam a vitimização dessa população. Ainda assim, em face de casos individuais de violência contra a mulher deve garantir-se às

vítimas uma investigação imparcial, livre de estereótipos de gênero e seguindo os parâmetros internacionais. Seguindo esse entendimento, a obrigação de sancionar os perpetradores objetiva combater a impunidade e enviar à sociedade uma resposta de não tolerância. Por último, destaca-se o dever de reparação integral da vítima, esta que deve ser multidisciplinar e articulada entre os setores jurídicos, de saúde e educação.

[1] Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Coordenadora Acadêmica do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio.

[2] Advogada. Pesquisadora do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio.

[3] Graduanda em Direito. Pesquisadora do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio.

[4] CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, par. 243.

[5] A CEDAW foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, mas apenas foi ratificada no Brasil em 1984, entrando em vigor por meio do Decreto nº 89.460 de 20 de março de 1984. Importante ressaltar que a CEDAW não trás nenhuma referência explícita sobre violência contra a mulher, e a luta contra essa forma de violência depende, principalmente, da Recomendação 19 do Comitê CEDAW e da Declaração Universal sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher.

[6] A partir da CEDAW, foi criado o Comitê CEDAW, responsável pelo monitoramento da implantação da própria convenção. Com relação aos Estados que ratificaram a CEDAW - como é o caso do Brasil, as recomendações do Comitê CEDAW, funcionam como fontes autorizadas de interpretação da convenção e, ainda que meras recomendações e não sentenças judiciais, informam as obrigações internacionais e determinam responsabilidades internacionais. Na Recomendação Geral nº 19, aprovada em 1992, na 11ª sessão do Comitê CEDAW, o comitê interpreta o art. 1º da CEDAW, definindo violência contra a mulher como “violência baseada no sexo, isto é, violência dirigida contra a mulher porque mulher ou que a afeta de modo desproporcional” (§6º). Na Recomendação Geral nº 35, aprovada em julho de 2017, observamos importantes avanços à respeito da consideração da interseccionalidade de fatores na análise da violência de gênero e da possibilidade da violência contra a mulher ser considerada tortura em determinadas circunstâncias.

[7] A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra Mulher foi elaborada durante a Convenção de Viena sobre Direitos Humanos em 1993 e aprovada pela Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 48/104, em 1994. A Declaração, no art. 2º, reitera a definição dada pelo Comitê CEDAW e sistematiza os tipos de violência contra a mulher. Como Declaração, na técnica normativa internacional, ela limita-se a enunciar aspirações dos Estados signatários e não vincula comportamentos. Todavia, na medida em que foi votada por representantes de Estados, como o Brasil, pode ser considerada prova da existência de opinio juris de direito costumeiro.

[8] Também conhecida como Convenção Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral da OEA em 1994. Posteriormente, foi promulgado no Brasil em 1995, entrando em vigor por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. A convenção, em grande medida, reitera os termos dos documentos da ONU relativos à definição de violência contra a mulher e os tipos de violência existentes. Destaca-se o art. 5º, que estende sua tutela à todas as mulheres, e o art.

9º, que lista condições que tornam certas mulheres especialmente vulneráveis à violência.

[9] BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Conformidade da Lei Brasileira a Parâmetros Internacionais de Proteção à Mulher. In: BERNARDES, M. N.; COSTA, R. S.; OLIVEIRA, A. V. Violência Doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência. Curitiba: Juruá, 2016, v.1, p. 67-71.

[10] BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Conformidade da Lei Brasileira a Parâmetros Internacionais de Proteção à Mulher. In: BERNARDES, M. N.; COSTA, R. S.; OLIVEIRA, A. V. Violência Doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência. Curitiba: Juruá, 2016, v.1, p. 67-71.

[11] Embora o Estado brasileiro tenha feito reserva temporal quanto a competência da Corte IDH, qual seja, fatos posteriores a 10/12/1998, a Corte IDH pode analisar fatos ocorridos anteriormente em casos onde houve violação de direitos humanos permanente ou continuada (caso por exemplo de desaparecimentos forçados ou denegação de justiça).

[12] CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 276.

[13] CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 303.

[14] CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres en las producciones de la comisión y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Estudios Constitucionales, Ano 12, Nº 1, 2014, p. 23 e 24.

[15] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc.63, 9 de dezembro de 2011, par. 42.

[16] Corte IDH. Caso Presídio Miguel Castro Vs. Perú. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 303.

[17] CORTE IDH. Caso González e outros ("Campo Algodoero") Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009, par. 395.

[18] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 11.

[19] O medo de denunciar a violência sofrida, a falta de conhecimento sobre seus direitos, a vergonha e a estigmatização afetam meninas e adolescentes de forma ainda mais severa devido à situação de especial vulnerabilidade na qual se encontram. Nesse sentido, quando a violência é destinada a mulheres menores de dezoito anos, a Corte IDH considera essencial que a atuação estatal esteja em conformidade com Convenção sobre os Direitos das Crianças e com o princípio do maior interesse da criança. Ver: CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 296-298.

[20] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 284.

[21] Comitê CEDAW. Recomendação Geral nº 35/2017, par. 12.

[22] CORTE IDH. Caso López Soto e outros vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018, par. 124.

[23] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 20, 45-47.

[24] CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Perú. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 306.

[25] CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 105

[26] CORTE IDH. Caso J. vs Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013, par. 359.

[27]CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 311; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. ExceçõesExceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, par. 255.

[28] CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 311; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, par. 255.

[29] CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, par. 118.

[30] CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 271.

[31] "(U)ma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*) é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza." Ver: Artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de Maio de 1969.

[32] CORTE IDH. Caso Espinoza González vs Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014, par. 141.

[33] CIDH. Estandartes Jurídicos Vinculados à Igualdade de Gênero e aos direitos das mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desenvolvimento e aplicação. OEA Ser.L/V/II.143 Doc. 60. Novembro de 2011, par. 25-27.

[34] CIDH. Informe de Mérito N°. 5/96, Caso 10.970, Raquel Martín de Mejía (Peru) de 1º de março de 1996. CIDH, Informe de Mérito N°. 53/01, Caso 11.565, Ana, Beatriz e Cecilia González Pérez (México) de 2 de abril de 2001.

[35] CORTE IDH. Caso Buenos Alves vs Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007, par. 79.

[36] CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 124.

[37] CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 311.

[38] CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 127.

[39] Comitê CEDAW. Recomendação Geral nº 35/2017, par. 16-17.

[40] Não obstante não ser o objeto deste trabalho, ressalva-se que o Estado também pode se responsabilizado internacionalmente pela omissão, seguindo critérios mais restritos dos que utilizados para avaliar a responsabilidade internacional por conduta comissiva de agente estatal.

[41] RAMOS, A. C. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. Revista CEJ, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005

[42] CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 276.

[43] CORTE IDH. Caso J. vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013, par. 342

[44] CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, par. 174.

[45] CORTE IDH. Caso González e outras (“Campo Algodoiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009, par. 281-283.

[46] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 11.

[47] Comitê CEDAW. Recomendação Geral nº 35/2017, par. 12 e 23.

[48] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 79. Sobre Acesso de mulheres à Justiça, onferir também, Comitê CEDAW. Recomendação Geral nº 33/2016.

[49] CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988, par. 64-66.

[50] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 79.

[51] CORTE IDH. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014, par. 208.

[52] CORTE IDH. Caso J. vs Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013, par. 323.

[53] CORTE IDH. Caso López Soto e outros vs. Venezuela., Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018, par. 200. Antes, Caso González e outras ("Campo Algodoero") Vs. México. Exceção Preliminar, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009, par. 401.

[54] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011. par. 170.

[55] CIDH. Informe de Admissibilidade. María Isabel Veliz Franco (Guatemala). N° 92/06, Petição 95-04 de 21 de outubro de 2006, par. 52.

[56] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 80.

[57] CORTE IDH. Caso López Soto e outros vs. Venezuela., Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018, par. 224.

[58]\ CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica, OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011. par. 215-243.

[59] CORTE IDH. Caso López Soto e outros vs. Venezuela., Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018, par. 222.

[60] CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Ponto Resolutivo nº 12 e par. 296.

[61] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamérica. OEA. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 101 e 102.

[62] CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 194.

[63] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc.63, 9 de dezembro de 2011, par. 87.

[64] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc.63, 9 de dezembro de 2011, par. 87.

[65] CORTE IDH. Caso Villagrán Morales e outros ("Niños de la Calle") Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999, par. 230. CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc.63, 9 de dezembro de 2011, par. 84.

[66] CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Ponto Resolutivo nº 16

[67] CIDH. Estandartes Jurídicos Vinculados à Igualdade de Gênero e aos direitos das mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desenvolvimento e aplicação. Atualização de 2011-2014. OEA Ser.L/V/II.143 Doc. 60, 3 de novembro de 2015, p. 26-27.

[68] CIDH. Estandartes Jurídicos Vinculados à Igualdade de Gênero e aos direitos das mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desenvolvimento e aplicação. Atualização de 2011-2014. OEA Ser.L/V/II.143 Doc.60, 3 de novembro de 2015. p. 26-27.

[69] CORTE IDH. Caso González e outras ("Campo Algodoero") Vs. México. Exceção Preliminar, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009, par. 455.

[70] CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 192.

[71] CORTE IDH. Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala. Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2004, par. 134.

[72]CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 100.

[73] CORTE IDH. Caso J. vs Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013, par. 323.

[74] CORTE IDH. Caso Espinoza González vs Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014, par. 150.

[75] CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 104.

[76] CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 194. CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, par. 178.

[77] CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Ponto Resolutivo nº 18.

[78] SECRETARIA PERMANENTE DA COMISSÃO INTERAMERICANO DE MULHERES (CIM). “Relatório sobre o andamento da implementação do mecanismo de acompanhamento da implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ‘Convenção de Belém do Pará’”. N°. 02-007.09, 2009. Capítulo 4.

[79] O artigo 8, inciso h da Convenção de Belém do Pará dispõe: [Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:] assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

[80] CIDH. Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc 68, 20 de janeiro de 2007, par. 42.

[81] Comitê CEDAW. Access to justice - Concept note for Half Day General Discussion, 2012, p. 7.

[82] CIDH. Aceso a la informacion, violencia contra las mujeres y adminstración de justicia, OEA Ser.L/V/II. Doc. 19, 27 de marzo de 2015. par. 48

[83] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica, OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011. par. 20.

[84] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica, OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011. par. 5.

[85] CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, pars. 253 e 255.

RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO

PARTE IV

Ao idealizar o Circuito de Favelas por Direitos um dos principais desafios consistia em estabelecer uma comunicação humanizada e empática através de uma escuta qualificada, confortadora e orientadora às pessoas que vivem o duro cotidiano das favelas do Rio de Janeiro. Propunha-se preocupar-se mais com relatos e sentimentos do que propriamente com denúncias e formalismos tradicionalmente operados pelas organizações do sistema de Justiça e de Segurança.

E por esta razão convém destacar a relevância e capacidade de interação do DEFEZAP e a comissão de Direitos Humanos da Alerj, que pela linguagem adotada e vínculos criados são ainda alguns dos poucos canais de denúncias buscados pela população.

Talvez por esta razão a proposta tenha gerado estranhamento nas organizações públicas e curiosidade e adesão das instituições comunitárias. A sugestão de percorrer becos, vielas e ruas das favelas, abordando aleatoriamente moradores e comerciantes, em seus locais habituais para escutar suas histórias pessoais, parecia algo abstrato e esdrúxulo.

Entretanto a ousada proposta foi ganhando forma justamente na interação entre as organizações participantes e os espaços comunitários. Ajustes foram experimentados como número de pessoas participantes, diversidade das instituições, fidelidade aos relatos, ênfase nas descrições em primeira pessoa, entre outras medidas. Intuía-se perseguir a essência de uma

conexão de confiança rompido pela lógica embrutecida e desigual em decorrência no tratamento de Direitos praticados do território percorrido.

Ter como base institucional o aporte e reconhecimento da Defensoria Pública do estado, suas defensoras e defensores, servidoras e estagiárias, fez uma enorme diferença. Uma instituição legítima para a população mais pobre, com mandado constitucional para tanto e imbuída da responsabilidade e gravidade do cenário existente. Apesar do grupo heterogêneo participante, valioso pelos múltiplos olhares, a recepção comunitária original considerava de forma genérica cada um e cada uma presente como um representante efetivo da multiplicação da Defensoria presente no território.

A partir da inovação da proposta os passos sucessivos foram relativamente simples, pois tratava-se de aproximar pessoas e instituições com capacidade de ecoar e dispostas a ouvir, com pessoas ensinadas ao silêncio com disponibilidade e necessidade de falar. Curiosamente há muitas pessoas disponíveis e dispostas com estes perfis antagônicos e complementares querendo participar.

O princípio adotado de reverberar as narrativas descritas pelos moradores, aportando sistematicidade metodológica e análise estratégica era nosso compromisso. Escutar, sistematizar e propor.

Assim decorre a **matriz das violações** produzidas a partir da repetição dos relatos nas distintas localidades, sob a voz de centenas de moradores e de outras centenas de ouvintes. A precisão, sinceridade e emoção nas descrições eram canais inequívocos da veracidade e crueza dos dizeres e do contexto vivenciado.

A combinação da densidade e dramaticidade dos relatos foram despon-tando as medidas possíveis de reparação e mitigação desta prática per-versa repetidora.

Apesar de disponível os canais de denúncia terminam a pouco ou nada acolher moradores vulneráveis, servindo ao propósito frágil de uma opção raramente empregada. A denúncia funciona mais como elemento obstacu-lizador do diálogo nos tempos atuais, do que abertura de laços de confiança.

Naturalmente as soluções a problemáticas complexas tendem a ser igual-mente complexas. Não há linearidade de tratamento. Os relatos, especial-mente, oriundos de uma população historicamente alijada das esferas de influência, são pouco valorizados no sistema de Justiça e Segurança. Nesta instância os episódios carecem de comprovação e objetividade, mas na vida das pessoas, os desejos prioritários passam por proteção, reconhecimento de direitos e acolhimento. Alguns descompassos ofertados pelas agendas públi-cas para uma população eminentemente desacreditada e sofrida no Sistema de Justiça.

Contudo dos relatos e reflexões pode-se extrair proposições e, parte do esforço empreendido, destinou-se a formulação de medidas destinada ao tratamento e mitigação das violações cotidianas descortinadas.

Desta forma, após o relatório parcial estar disponível, solicitamos audi-ênci-a especial no Gabinete da Intervenção, na Secretaria de Segurança e no Ministério Público estadual, desejando apresentar o relatório e oferecendo diálogo e parceria em uma agenda propositiva de atuação. As reuniões ocorreram no dia 10 de outubro , no Ministério Público, e dia 16 de outubro em reunião conjunta entre Gabinete de Intervenção e Secretaria de Segurança.

Ambas as reuniões foram positivas, havendo um acolhimento institucional importante do Ministério Público, e as contraposições necessárias e prevíveis na reunião com a agenda de segurança, mas que deixam uma porta aberta para o futuro.

ALGUMAS RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS A PARTIR DO CIRCUITO FAVELAS POR DIREITOS

1. AMPLIAÇÕES DE MECANISMOS DE CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL

a) Estabelecimento de identificação alfa numérica em agentes das forças armadas nas operações realizadas no interior das favelas.

Responsabilidade Gabinete da Intervenção;

b) Remodelagem da Ouvidoria da Polícia, estabelecendo mandato definido e processos públicos de escolha do Ouvidor, atribuindo tarefa de elaborar relatórios periódicos e publicizá-los;

Responsabilidade Secretaria Estadual de Segurança;

c) Realização de Reunião conjunta entre corregedorias, ouvidorias e órgãos públicos do sistema de justiça e DH, visando medidas de potencialização destes espaços de cooperação e controle;

Responsabilidade Gabinete da Intervenção;

d) Controle pormenorizado da atividade policial dos plantões identificados como mais violentos por batalhões ou UPP

*Responsabilidade Secretaria Estadual de Segurança
+ Ministério Público estadual;*

e) Orientação formal aos comandos a fim de assegurar que não ocorram:

- (1) Revistas em crianças ou mochilas de crianças;
- (2) Revistas em mulheres realizadas por agentes homens;
- (3) Fichamento (fotografia ou identidade);
- (4) Vasculha de aparelho celular;

Responsabilidade: gabinete da intervenção + Secretaria Estadual de Segurança

f) Regulamentação do uso de aeronaves em operações especiais

Responsabilidade Secretaria Estadual de Segurança;

g) Regulamentação do uso de Drones em operações policiais

Responsabilidade Secretaria Estadual de Segurança;

2. POLÍTICA DE MONITORAMENTO E TRANSPARÊNCIA DO IMPACTO

a) Monitoramento e apresentação bimestral, das Secretarias de Educação dos Municípios e do Estado, dos dias de escolas fechadas ou parcialmente fechadas em função da violência.

Secretaria Municipais e estadual de Educação;

b) Monitoramento e apresentação bimestral, das Secretarias de Saúde dos Municípios e do Estado, dos dias de equipamentos de saúde fechados, ou parcialmente fechados em função da violência.

Secretaria Municipal e Estadual de Saúde;

- c) Envio ao MP de relatório pormenorizado dos recursos empregados e resultados obtidos em localidades com 03 dias (consecutivos ou interruptos) de operações de forças de segurança no período de 30 dias.

Secretaria Estadual de Segurança + Ministério Público estadual;

3. MECANISMOS DE REDUÇÃO DE DANOS

- a) Implantação de programa especializado de atendimento psicossocial a familiares de vítimas letais decorrentes da atuação do estado ou de grupos armados ilegais;

Secretaria Municipal e Estadual de Saúde

- b) Ampliação de programa especializado de atendimento psicossocial voluntário a policiais e familiares

Secretaria Municipal de Saúde + Secretaria Estadual de Segurança

- c) Ampla discussão e Observação das recomendações da Ação Civil Pública da Maré nas demais comunidades

Secretaria de Segurança + Defensoria Pública + Ministério Público do Rio de Janeiro;

4. FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

- a) Aperfeiçoamento dos processos de formação policial que se contrapõna à reprodução de um ethos guerreiro e distante dos parâmetros do trabalho policial em contextos democráticos. Essas ações de formação devem levar em consideração a dimensão prática, com estudos de caso e reflexão coletiva sobre o cotidiano do trabalho policial;

Secretaria Estadual de Segurança;

- b) Minicursos com Defensores Públicos e Procuradores. Realização de 02 turmas experimentais em 2018, de 12 horas, reunindo 15 policiais

cada (01 turma de oficiais e 01 turma de praças). Sendo conferidos certificados para os participantes.

Secretaria de Segurança + Defensoria Pública + Ministério Público Rio de Janeiro;

5. PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

a) Realização de apresentação e debate do Plano estadual de Segurança Pública com organizações da academia e da sociedade civil, conjuntamente com a Defensoria Pública do estado e da União e organismos estatais de Direitos Humanos

Secretaria Nacional de Segurança Pública + Defensoria Pública + Ministério Público do Rio de Janeiro;

AGENDA DE CURTO PRAZO:

1. REUNIÃO COM CORREGEDORES E OUVIDORES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MILITAR E FEDERAL E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E DA UNIÃO;

2. APRESENTAÇÃO DE PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA, ACADEMIA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL;

3. REALIZAÇÃO DE MINI CURSO PARA POLICIAIS.

AGENDA IMEDIATA ESTRUTURANTE:

- b) Estabelecimento de protocolos de acompanhamento dos resultados de operações policiais em localidades de sistemática ocorrência de operação policial;
- c) Reunião de trabalho visando adequação das medidas previstas na ACP da Maré
- d) Controle pormenorizado da atividade policial dos plantões identificados como mais violentos por batalhões ou UPP

CONCLUSÃO

A Intervenção Federal integral ou parcial - como a que foi praticada na Segurança Pública no Rio de Janeiro – figura entre as mais gravosas medidas do campo democrático brasileiro. Tratá-la com naturalidade deveria ser, por si, um assombro.

Originado por um governo de baixíssima popularidade, na saída de um carnaval, em ano eleitoral, mesclando atribuições civis em atribuições e uniformes militares, invoca de forma inédita, centralidade nacional na gestão da Segurança Pública.

Rompe assim a lógica estabelecida no artigo 144 da Constituição Federal e relega ao governo local a função de mero observador nesta agenda. Não foi a primeira vez na história recente do Rio de Janeiro, que o comando da Segurança Pública era ocupado por um General, mas foi a primeira vez que as polícias estaduais e o sistema prisional estavam sob comando das Forças Armadas. Fragilidade da Democracia e retração institucional das polícias estaduais.

A escolha de um interventor militar e a consequente disponibilidade das forças armadas alimentavam a expectativa generalizada da presença de aparatos bélicos distribuídos pela cidade produzindo sentimentos de segurança em parte da população e acentuando o sentido de controle à outra parcela do povo.

A realidade foi distinta. A presença do exército e das forças armadas nas favelas e nas ruas, mesmo de grande impacto, foi pontual e localizada. Distinto de ocasiões passadas prevaleceu o caráter gerencial e menos midiático da intervenção. Uma opção menos óbvia e com maior capacidade de sustabilidade, mas incompatível com o prazo de 10 meses de existência. Apesar do preparo dos oficiais a cargo da intervenção, os limitadores burocráticos e institucionais, possivelmente, tenham sido os fatores para frustrar a expectativa da intervenção como ampla medida de exportação do governo federal para outros estados.

O fato é que a Intervenção Civil-Militar no Rio de Janeiro não deixou raízes e a nova estrutura da Política de Segurança do Estado do RJ, retorna ao modelo dos anos 80, ao extinguir a Secretaria de Segurança (onde a intervenção dedicou parte significativa de seus esforços) e ao elevar as polícias ao status de Secretarias de Estado autônomas. Após as eleições de 2018 o cenário brasileiro se reconfigura aumentando a importância de mecanismos que promovam o diálogo e o monitoramento das políticas públicas.

Quatro indicadores se destacam em 2018 e merecem ser registrados.
1. Houve uma pequena e valorosa queda dos homicídios no estado do Rio de Janeiro. 2. Houve uma retração pequena e importante nos crimes de roubo de rua, automóveis e de carga; 3. Houve um aumento expressivo e trágico na letalidade produzida pelas polícias; 4. Houve uma destacada ampliação das operações policiais nas favelas, especialmente provocadas pela chamada “operação vingança”

Não é possível saber o que virá nos próximos meses no Rio de Janeiro, mas neste contexto, parece fazer sentido a escolha de estar próximo no território, vivenciar suas dores e amores, a luta por tempos onde segurança e direitos encontrem um ambiente harmonioso e respeitoso de bem viver. Promover a escuta próxima e constante do território traz ao debate o desejo simples, mas complexo, de resgatar sentidos esgarçados dos valores de confiança, solidariedade e afeto.

O presente relatório final sintetiza as motivações, metodologia e tratativas feitas ao longo de 2018 em busca de uma inovadora e propositiva iniciativa no campo da Segurança Pública e garantia de Direitos, superando o modelo Segurança Pública orientado pela guerra ao varejo das drogas e a uma perversa comunicação onde favela e criminalidade se associam.

Assegurar e promover os Direitos da população, seja moradora de favela ou não, é um dever das instituições, assim como garantir segurança e dignidade ao conjunto dos habitantes. Neste roteiro é que se levanta o Circuito Favelas por Direitos.

Esta iniciativa, em 2018, mobilizou mais de 60 Defensores Públicos no Rio de Janeiro estaduais e nacionais e centenas de pesquisadores e colaboradores variados em busca de ofertar uma escuta qualificada e um espaço de reflexão e incidência para a agenda de Segurança e Direitos.

A opção está feita, falta apenas chegar 2019 para o trabalho seguir.

ANEXOS

1 - DECRETO DA INTERVENÇÃO FEDERAL:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso X, da Constituição, DECRETA:

ART. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º A intervenção de que trata o caput se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.

ART. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto.

PARÁGRAFO ÚNICO. O cargo de Interventor é de natureza militar.

ART. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitarem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

ART. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.

ART. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LINHA DO TEMPO

Esta linha do tempo da Intervenção Federal na Segurança do Estado do Rio registra acontecimentos destacados durante esses os meses de realização do Circuito de Favelas, entre fevereiro e dezembro de 2018. A Defensoria Pública e organizações parceiras, junto com os moradores das favelas na Região Metropolitana, diagnosticou o que diariamente está nas redes sociais, na imprensa, porém mais do que isso está presente nas vivências cotidianas de milhares de pessoas. Ao longo deste período, é evidente perceber a ampliação, nestes territórios, das ações de repressão em detrimento do conjunto das políticas sociais e de garantia de Direitos.

A base adotada para elaboração desta linha do tempo foi extraída pela grande mídia, assim é natural compreender que há importantes lacunas, pela próprio tratamento desigual oferecido, que, por exemplo, deixa a Baixada Fluminense, com uma subprojeção dos acontecimentos.

Vale destacar ainda algumas passagens emblemáticas, passando pela anunciação midiática da própria Intervenção Federal, ainda durante a semana do carnaval, e seguidas pela rebelião em Japeri, as primeiras ações

na Vila Kennedy, a execução de Marielle Franco, parlamentar carioca e ativista pelos Direitos Humanos, ou a ação equivocada da “prisão coletiva” em Santa Cruz, a morte do menino Marcus Vinicius, e a Operação do dia 20 de agosto, no Complexo da Penha. Além destes episódios, uma série de chacinas foram registradas como na Rocinha, Maricá, Maré ou Babilônia, apenas para registrar algumas.

Os relatos levantados no Circuito nas favelas apontam a necessidade de rever o modelo empregado na Segurança Pública do Rio de Janeiro, na direção de tornar-se uma referência de proteção e reconhecimento de direitos, e, com isso, superar seu histórico de violações e desrespeito dos direitos fundamentais imputados a parcela significativa da população moradora das favelas do Rio de Janeiro.



Círcito favelas por Direitos em Favela 5 Bocas
foto: Luiz Felipe Rocco

LINHA DO TEMPO

16/02: MICHEL TEMER ASSINA O DECRETO DA INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO. (VER EM ANEXO 1)

18/02: REBELIÃO NO PRESÍDIO MILTON DIAS, EM JAPERI, NA BAIXADA FLUMINENSE.

21/02: OPERAÇÃO NA PENITENCIÁRIA MILTON DIAS MOREIRA

**23/02: OPERAÇÃO NA VILA KENNEDY
PRIMEIRA GRANDE AÇÃO DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO. MILITARES FOTOGRAFARAM MORADORES E SEUS DOCUMENTOS.**

MARÇO

03 E 04/03: OPERAÇÃO NA VILA KENNEDY. IDOSO MORTO.

09/03: OPERAÇÃO NA VILA KENNEDY. QUIOSQUES DEMOLIDOS.

13/03: JOVEM MORTO NO JACAREZINHO APÓS SAIR DA IGREJA COM A NAMORADA.

14/03: VEREADORA MARIELLE FRANCO E SEU MOTORISTA ANDERSON GOMES SÃO ASSASSINADOS A TIROS NO ESTÁCIO.

**16/03: OPERAÇÃO NO COMPLEXO DO ALEMÃO.
BEBÊ BENJAMIN, DE UM ANO, NO CARRINHO, E MAIS QUATRO SÃO MORTOS.**

20/03: EXÉRCITO RETIRA QUATRO BASES DA UPP DA VILA KENNEDY.

24/03: CHACINA NA ROCINHA. OITO MORTOS NA SAÍDA DO BAILE FUNK.

25/03: CHACINA EM MARICÁ. CINCO JOVENS ASSASSINADOS QUANDO VOLTAVAM DE EVENTO DE RAP.

29/03: HOMEM MORTO COM O FILHO DE 6 MESES NO COLO, NA ROCINHA.

ABRIL

02/04: DEFENSORIA DO ESTADO E DA UNIÃO PEDEM PLANO DE AÇÃO DA INTERVENÇÃO FEDERAL:

07/04: OPERAÇÃO POLICIAL PRENDEU 149 PESSOAS EM SUPOSTA FESTA DE MILÍCIA, EM SANTA CRUZ

17/04: OPERAÇÃO EM ANGRA DOS REIS DEIXA 4 MORTOS

20/04: ADOLESCENTE MORTO NO JARDIM CATARINA, SÃO GONÇALO

25/04: JUSTIÇA MANDA SOLTAR PRESOS EM SUPOSTA FESTA DE MILÍCIA, EM SANTA CRUZ

25/04: MENINA DE 11 ANOS É BALEADA DENTRO DE SALA DE AULA, EM CAVALCANTE, ZONA NORTE.

27/04: TIROTEIO DEIXA DUAS CRIANÇAS BALEADAS NO ENGENHO NOVO.

28/04: CHACINA EM VILA OPERÁRIA, DUQUE DE CAXIAS, COM CINCO MORTOS

30/04: CHACINA EM SANTA CRUZ COM QUATRO MORTOS

MAIO

03/05: OPERAÇÃO NA CIDADE DE DEUS DEIXA QUATRO MORTOS

18 E 19/05: OPERAÇÃO NO COMPLEXO DO LINS, COM SETE MORTOS, E NA PRAÇA SECA, COM CHEFE DO TRÁFICO MORTO.

21/05: OPERAÇÃO DEIXA DOIS MORTOS EM JAPERI.

22/05: DOIS CORPOS SÃO ENCONTRADOS EM PRAÇA SECA APÓS OPERAÇÃO.

29/05: TRÁFICO ASSUME CONTROLE DE ESTAÇÕES DO BRT NA ZONA OESTE.

JUNHO

07/06: FORÇAS ARMADAS FAZEM NA ZONA OESTE MAIOR OPERAÇÃO DA INTERVENÇÃO FEDERAL. UM MORTO E CASAS INCENDIADAS.

CIDADE DE DEUS, NA GARDÊNIA AZUL, NO OUTEIRO, NA VILA DO SAPÊ, NO PARQUE DOIS IRMÃOS E NO MORRO DA HELENA.

10/06: SETE CORPOS SÃO ENCONTRADOS NA PRAIA VERMELHA APÓS OPERAÇÃO NO MORRO DA BIBLÔNIA

20/06: OPERAÇÃO DEIXA SETE MORTOS NA MARÉ, DENTRE ELES O ESTUDANTE MARCOS VINÍCIUS, ASSASSINADO QUANDO CHEGAVA NA ESCOLA. OPERAÇÃO ILEGAL COM USO DE CAVEIRÃO VOADOR. MAIS DE 500 ALUNOS NA ESCOLA DURANTE A OPERAÇÃO.

JULHO

11/07: EXÉRCITO ANUNCIA QUE DESEJA VOLTAR A USAR MANDADOS COLETIVOS PARA OPERAÇÕES

12/07: MP PEDE AFASTAMENTO DO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO RJ

16/07: PESCADOR BALEADO EM OPERAÇÃO EM SÃO GONÇALO

20/07: OPERAÇÃO EM MANGUINHOS COM AMBULANTE MORTO

31/07: ADOLESCENTE BALEADO NA ROCINHA.

AGOSTO

20/08: OPERAÇÃO NO COMPLEXO DA PENHA, ALEMÃO E MARÉ. OITO PRESOS (OS MESMOS QUE FORAM TORTURADOS NA SALA VERMELHA DO EXÉRCITO) + CHACINA COM CORPOS JOGADOS NA MATA + JOVENS PRESOS EM CASA COM PROVAS ILEGAIS DE MENSAGENS NO CELULAR + MORTE DO PRIMEIRO MILITAR.

22/08: DEFENSORIA VISITA COMPLEXO DO ALEMÃO E PENHA APÓS OPERAÇÃO

23/08: 5 JOVENS PRESOS COM PROVAS ILEGAIS EM OPERAÇÃO NO COMPLEXO DO ALEMÃO SÃO SOLTOS

29/08: MILITARES USAM NAVIOS DE GUERRA EM OPERAÇÃO NO SALGUEIRO, EM SÃO GONÇALO

SETEMBRO

17/09: JOVEM MORTO NO CHAPÉU MANGUEIRA, NO LEME. POLÍCIA CONFUNDIU GUARDA CHUVA COM FUZIL.

27/09: LANÇAMENTO DO RELATÓRIO PARCIAL DO CIRCUITO FAVELAS POR DIREITOS

OUTUBRO

01/10: ADOLESCENTE MORTO NO COMPLEXO DO ALEMÃO

05/10: JUSTIÇA PROÍBE RAJADAS DE HELICÓPTEROS EM OPERAÇÕES

15/10: OPERAÇÃO NO COMPLEXO DO SALGUEIRO, EM SÃO GONÇALO, DEIXA TRÊS MORTOS.

15/10: INTERVENÇÃO FEDERAL BATE A MARCA DE MIL MORTOS EM CONFRONTOS

17/10: ESCOLAS VIRAM BASE MILITAR DO EXÉRCITO NO COMPLEXO DA PENHA

26/10: IMPRENSA NOTICIA QUE PRESOS ACUSAM MILITARES DE TORTURA EM SALA VERMELHA DO QUARTEL DO EXÉRCITO, EM DEODORO.

26/10: REBELIÃO NO PRESÍDIO JONAS LOPES DE CARVALHO (BANGU 4)

30/10: GOVERNADOR ELEITO, WITZEL, DIZ QUE VAI PEDIR MILITARES POR MAIS 10 MESES E QUER SNIPERS PARA ABATER CRIMINOSOS COM FUZIS.

NOVEMBRO

01/11: WITZEL DECLARA QUE VAI MIRAR NA CABECINHA DE TRAFICANTES E FOGO

06/11: OPERAÇÃO ILEGAL NO COMPLEXO DA MARÉ DEIXA 5 MORTOS

18/11: BOPE DESTRÓI PISCINA NO MORRO DO JURAMENTO

DEZEMBRO

11/12: FÓRUM DE DEBATES SOBRE A INTERVENÇÃO MILITAR NO RIO DE JANEIRO PROMOVIDO PELO OBSERVATÓRIO MILITAR DA PRAIA VERMELHA (OMPV)

20/12: INTERVENÇÃO MILITAR NÃO CONTROLOU O AVANÇO DA MILÍCIA NO RIO DE JANEIRO

21/12: SOB INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA, RIO DE JANEIRO VÊ TIROTEIOS CRESCEREM 56%

27/12: POLÍCIA MILITAR FAZ NOVA OPERAÇÃO NO MORRO DO DENDÊ, NA ILHA DO GOVERNADOR

INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA DO RIO REDUZ ÍNDICES DE HOMICÍDIOS E PRINCIPAIS ROUBOS

INTERVENÇÃO FEDERAL NO RJ TAMBÉM FOI MARCADA PELA FALTA DE TRANSPARÊNCIA E RESPOSTAS SOBRE VIOLAÇÕES.

28/12: PARA ESPECIALISTAS, INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DEIXA SALDO NEGATIVO

NO RIO SOB INTERVENÇÃO, ROUBO CAI E MORTE POR POLICIAIS AUMENTA

31/12: ENCERRAMENTO OFICIAL DA OPERACIONALIDADE DA INTERVENÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA DO RJ



